

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 2
>>Poder Legislativo	Pág. 9
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 23

#### Administração Pública Municipal

Pág. 29

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 39
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 44
>>Portarias	Pág. 49
>>Concessão de Diárias	Pág. 49
>>Extratos	Pág. 49

#### Licitações

>>Avisos	Pág. 51
----------	---------

#### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 51
----------------------------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 52
--------	---------

#### EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 58
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA  
COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

## Poder Executivo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :683/2024  
**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**SUBCATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar  
**JURISDICIONADO**:Secretaria de Estado da Saúde  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades em processo licitatório, pregão eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (Processo Administrativo n. 0036.023091/2022-68)  
**RESPONSÁVEIS** :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*  
 Secretário de Estado da Saúde  
 Graziela Genoveva Ketes, CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*  
 Pregoeira da SUPEL  
**INTERESSADO** :AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli – CNPJ n. 29.020.062/0001-47  
**ADVOGADO** :Clayton Inácio da Silva, OAB/RJ n. 202.006  
**IMPEDIMENTOS** :Não há  
**SUSPEIÇÕES** :Não há  
**RELATOR** :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

#### DM-0021/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POSSÍVEL DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos do *fumus boni juris* e probabilidade de dano reverso.

3. Determinações.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de liminar” formulado pela pessoa jurídica de direito privado AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli – CNPJ n. 29.020.062/0001-47, por meio de advogado constituído, na qual noticia suposta ilegalidade em sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.023091/2022-68).

2. A referida licitação tem por objeto a “contratação de empresa especializada no Fornecimento Ininterrupto de Gases Medicinais (oxigênio líquido, gasoso e Ar Medicinal) com a disponibilização de Cilindros e Tanques Criogênicos”, com o fim de atender diversas unidades de saúde, de forma contínua, pelo período de 12 (doze) meses.

3. A Representante, em síntese, sustenta que a sua desclassificação se deu de forma irregular, vez que não haveria informação sobre quais objetos licitados estavam em desconformidade, e que tal situação demonstraria parcialidade da administração e conluio com a empresa vencedora.

4. Nesse contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório analisado, a procedência da presente Representação, a fim de afastar sua desclassificação.

5. Requereu ao final, *in litteris*:

(...)

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente Representação, para, mui respeitosamente, requerer primeiramente o deferimento da liminar anteriormente solicitada, suspendendo-se a tramitação do processo administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico nº 129/2023/SUPEL/RO, até julgamento final da presente demanda, de forma a evitar a

adjudicação do objeto do certame à empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, no mérito, julgue-se a presente Representação procedente *in totum* determinando-se as adequações necessárias à afastar às limitações ao exercício de recorrer da Representante.

6. Autuada a peça vestibular nesta Corte de Contas, o feito fora inicialmente submetido ao crivo da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade e condições de seletividade da informação em epígrafe, visto que atingiu a pontuação de **71 (setenta e um)** no índice de RROMa, de um mínimo de 50 (cinquenta) pontos, e **64 (sessenta e quatro)** na matriz GUT, de um mínimo de 48 (quarenta e oito). Diante disso, concluiu (ID 1541293) pelo processamento do comunicado de irregularidades como Representação e não concessão da tutela antecipatória. Por fim, consignou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

(...)

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

- a) **não conceder** a tutela antecipatória requerida ante a presença do *periculum in mora vers*, cf. relatado no item 3.1 deste Relatório;
- b) **o processamento** deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VII;
- c) seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, **autorização para a realização** de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.

7. É o breve relato, passo a decidir.

8. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

9. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1541293), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

10. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

11. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

12. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

13. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

14. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

15. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

16. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de **71 (setenta e um)** no índice RROMa, o que indica estar conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de **64 (sessenta e quatro)**, o que demonstra, estar apta a ser processada, na linha do disposto no artigo 78-B, incisos I, II e III, do Regimento Interno<sup>11</sup> a título de Representação.

17. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

**EMENTA:** PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. EXAME PRELIMINAR. **PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO.** CONHECIMENTO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA.

(DM-0012/2024-GCJVA, proferida no processo n. 449/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

18. Passo assim à análise do pedido de tutela antecipatória de caráter inibitório, a fim de determinar a suspensão do Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.023091/2022-68).

19. Com efeito, no que concerne ao pedido de tutela inibitória contida na inicial, acolho o entendimento técnico pela não concessão da medida de urgência pleiteada, pois inexistente o requisito fundamental para a concessão da tutela inibitória, qual seja, o *fumus boni juris*, bem como eventual suspensão, dado seu objeto, **representa evidente perigo de dano reverso à Administração**, com supedâneo no art. 300, § 3º<sup>21</sup>, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas, a teor do art. 286-A, da LC n. 154/1996, c/c art. 99-A, do RITCE-RO. Explico.

20. O recurso interposto contra a inabilitação da ora representante fora devidamente analisado, conforme documento IDs 1540941 e 1540942, o que demonstra, em análise perfunctória para deliberação quanto à tutela inibitória requerida, que houve acerto na desclassificação, porquanto a empresa apresentou em sua proposta produto sem compatibilidade com o objeto licitado.

21. Não fosse suficiente, há nos autos perigo de dano reverso à administração. Sobre a questão posta, a unidade técnica pontuou que *é notório que gases medicinais se tratam de bens sensíveis, sendo que a suspensão da sua aquisição pode acarretar prejuízos sociais de impossível reparação (perigo da demora inverso), ou seja, a suspensão da compra de gases medicinais deve ser adotada em último caso.*

22. Veja-se que a suspensão do procedimento licitatório no caso em tela pode trazer prejuízos irreparáveis, porquanto, trata-se do fornecimento de gases medicinais que são necessários à manutenção da vida humana em determinadas situações atendidas pelas unidades de saúde.

23. Nessa linha este Tribunal de Contas já consolidou entendimento em que a concessão de Tutela Antecipatória exige a presença de alguns requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado, **desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso**. Nesse sentido, anote-se:

**SUMÁRIO:** FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. **PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.** AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), **conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.**

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilatada, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora* inverso, **sendo o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada.** (destacou-se)

(Decisão Monocrática n. 0026/2023-GCWCS, proferida no processo n. 2817/2022, Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

24. Portanto, em juízo de cognição sumária, entendo que é o caso de **não concessão de Tutela Antecipatória de caráter inibitório**, nos termos do artigo 108-A do Regimento Internos desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, **nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.**

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, **pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado** ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Grifei)

25. Nesse sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas quanto ao indeferimento de tutela antecipatória de caráter inibitório quando ausentes os requisitos, *verbis*:

**REPRESENTAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA. INDEFERIMENTO.**

1. É de se indeferir a tutela antecipatória, quando ausentes os requisitos concessivos – probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”) e **perigo de dano/risco ao resultado útil do processo** (“*periculum in mora*”).

(DM-0120/2023-GCJEPPM, proferida no processo n. 2249/2023, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

Ainda:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. **INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** ENCAMINHAMENTO PARA ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR.

(DM-0165/2023-GCFCS, proferida no processo n. 3268/2023, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

Por fim, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

**2. Tutela Inibitória negada em razão da inoccorrência dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.**

3. Determinações.

(DM-0019/2024-GCJVA, proferida no processo n. 694/2024, Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

26. Assim, diante da ausência de requisitos essenciais (*fumus boni juris* e *periculum in mora* inverso), deve ser negada a tutela antecipatória requerida.

27. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Processar**, sem sigilo, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no artigo 78-B, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**II – Conhecer** a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli – CNPJ n. 29.020.062/0001-47, por meio de seu advogado constituído, na qual notícia suposta ilegalidade em sua desclassificação no Pregão Eletrônico n. 129/2023/SUPEL/RO (processo administrativo n. 0036.023091/2022-68), porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e 82-A, VII, do RITCE-RO.

**III – Negar** o pedido de Tutela Inibitória, diante da ausência dos requisitos essenciais, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum in mora* inverso.

**IV – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara que:

4.1 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão os responsáveis Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde e Graziela Genoveva Ketes, CPF n. \*\*\*.414.762-\*\*, Pregoeira da SUPEL;

4.2 – **Cientifique**, via ofício/e-mail, sobre o teor desta decisão a representante, AAE-Metalpartes Produtos e Serviços Eireli – CNPJ n. 29.020.062/0001-47, bem como ao advogado constituído Clayton Inácio da Silva, OAB/RJ n. 202.006;

4.3 – **Publique**, esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

4.4 – **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

4.5 – **Adotadas** todas as providências, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para que, com fundamento no artigo 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução, autorizando desde já a realização das diligências que se façam necessárias, nos termos do 247, §1º do RITCE-RO.

**V – Informar** que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 12 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**  
Relator  
Matrícula n. 577  
A-VII

[1] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO).

[2] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada **não será concedida** quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destacou-se)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02791/22-TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Possível acúmulo ilegal de cargos públicos por profissionais da área da saúde no âmbito do estado de Rondônia e outras unidades da federação.  
**RESPONSÁVEIS:** **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde;  
**José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia;  
**Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica;  
**Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico;  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

### DM 0035/2024-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTOS ACÚMULOS ILEGAIS DE CARGOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E DO INTERESSE PÚBLICO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

- Os prazos impostos pela Corte de Contas como medidas de fazer e cumprir são cogentes, sendo, portanto, imperioso o seu cumprimento.
- Na impossibilidade de cumprimento da ordem no prazo e na forma estabelecida, havendo pedido devidamente fundamentado, é razoável a dilação do prazo com fundamento nos princípios da razoabilidade, eficiência, do formalismo moderado e do maior alcance do interesse público.
- Dilação de prazo. Deferimento.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas [1], que relata suposta acumulação de cargos por parte dos servidores **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*) e **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), em virtude de exercerem cargos públicos remunerados, na área da saúde, em unidades governamentais distintas: Governo do Estado de Rondônia e Governo do Estado do Acre, além de outros vínculos com a iniciativa privada, em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.

Após a instrução inicial dos autos [2], foi prolatada a Decisão Monocrática nº 00174/2023-GCVCS/TCE-RO [3], por meio da qual este Relator, deixou de processar o PAP como Fiscalização dos Atos e Contratos, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO [4] e 14/TCE-RO [5], que delegam as apurações pelos próprios entes e, em razão disso, promoveu a notificação dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha**, Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que adotassem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos dos servidores e as suas respectivas unidades governamentais, vejamos:

### DM 0174/2023-GCVCS/TCE-RO

[...] I – **Deixar** de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo da Ouvidoria de Contas, sobre suposta acumulação de cargos por parte dos servidores **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*) e **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), em contrariedade ao art. 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, diante da previsão das Súmulas nºs 13/TCERO e 14/TCE-RO, que delegam as apurações pelos próprios entes, em razão da proximidade dos fatos, assim como por deterem mecanismos de averiguação eficientes, efetivos e eficazes para a melhor aferição da prestação ou não dos serviços dos servidores, com a instauração do competente processo administrativo para apurar a responsabilidade, identificar outros responsáveis; e, primordialmente, reaver valores eventualmente pagos, de maneira indevida;

**II – Determinar a Notificação** dos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito e, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis de apuração das possíveis irregularidades quanto às acumulações ilegais de cargos públicos, em desacordo com as regras estabelecidas no art. 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal, por parte dos seguintes servidores e as suas respectivas unidades governamentais, conforme demonstrado a seguir:

**a) Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total de 91h semanais, conforme Quadro 1 desta decisão;

**b) Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico, com vínculo no Estado de Rondônia; no Estado do Acre e, ainda, na iniciativa privada, com carga horária total, *a priori*, de 41h semanais, conforme Quadro 2 desta decisão;

**III - Fixar o prazo de 120 (cento e vinte) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, citados no item II desta decisão, sob pena de multa nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, encaminhem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas impostas, a saber:

a) o resultado conclusivo das apurações, em caso das ocorrências tipificadas no artigo 10, incisos I, II, III, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO, bem como as medidas adotadas em cumprimento aos §§1º e 5º, do mesmo dispositivo, ou;

b) Termo Circunstanciado de Admissibilidade da Tomada de Contas Especial – TACTCE, acaso confirmado os fatos, consoante disposição inserto no artigo 7º, da Instrução Normativa nº 068/2019/TCE-RO;

**IV - Alertar** aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, para que as ações administrativas de fiscalização determinadas nos itens II e III, sejam efetuadas de **forma célere**, em face do instituto da prescrição, sob pena de responsabilidade solidária, diante da omissão, caso não adotarem as medidas pertinentes ao cumprimento tempestivo das apurações;

**V - Alertar** aos Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia e **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II, III e IV desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

**VI - Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor **Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon**, Secretário da Saúde do Estado do Acre, ou de quem vier a lhes substituir, tendo em vista os indícios de acumulação ilícita praticada pela Senhora **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*) e pelo Senhor **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médicos, **no âmbito do Estado do Acre**, conforme fundamentos deste *decisum*;

**VII - Dar conhecimento** do teor desta Decisão à Senhora **Sophia Trovão de Carvalho** (CPF: \*\*\*.627.893-\*\*), na qualidade de médica e ao Senhor **Ítalo Maia Vieira** (CPF: \*\*\*.634.012-\*\*), na qualidade de médico, informando-os da disponibilidade do processo no site: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**VIII - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas e a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

**IX - Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento e acompanhamento desta decisão; [...]

**X - Publique-se** esta decisão. [...]

Devidamente notificados do teor dos comandos impostos<sup>[6]</sup>, vieram os autos conclusos a este Relator para deliberação acerca do Ofício nº 530/2024/CGE-CTCONT<sup>[7]</sup>, no qual o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, na qualidade de Controlador-Geral do Estado de Rondônia, requer dilação de prazo para cumprimento do que fora imposto por meio do item II da Decisão Monocrática nº 0174/2023-GCVCS/TCE-RO.

Dito isso, sem delongas, conforme exposto alhures, constato dos autos, que após as devidas notificações e intimações, o Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ao tempo em que informou<sup>[8]</sup>, tempestivamente<sup>[9]</sup>, o atual andamento das ações adotadas para cumprimento dos comandos emanados da decisão da Corte, **requereu dilação de 120 (cento e vinte) dias para o inteiro cumprimento das determinações**. Extrato do pedido (ID 1533682):

**Ofício nº 530/2024/CGE-CTCONT**

[...] Considerando a pendência de dados indispensáveis para atendimento do objeto desta demanda, solicitamos a dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para resposta resolutiva, de modo que a SESAU-RO possa concluir os trabalhos apuratório, e, assim, atender a determinação emanada dessa Egrégia Corte.

Diante do exposto, em atenção aos nossos valores institucionais, sobretudo o do comprometimento com o serviço público, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, bem como renovamos votos de estima e consideração. [...]

Em síntese, a documentação apresentada nos autos ressalta a dificuldade de “obter informações sobre o médico Ítalo Maia Vieira, que, em tese, possui vínculos com a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Acre”.

Tal fator está demonstrando por meio das seguintes informações, *in verbis*:

[...] Por meio do Ofício nº 47709/2023/SESAU-COARE/ (0043717714), a SESAU-RO solicitou ao Delegado Geral de Polícia, Dr. Henrique Maciel, informações quanto a frequência, escala de plantão, assentamentos e demais informações. Entretanto, constata-se a falta de resposta, apesar do envio de e-mails e tentativas de contato pelos telefones disponíveis no site da polícia estadual.

No mesmo propósito, por intermédio do Ofício 47733/2023/SESAU-COARE (0043723884), a SESAU-RO solicitou da Secretaria de Estado da Saúde do Acre dados sensíveis a apuração, que não respondeu aos questionamentos sobre a carga horária do médico, ou quaisquer outros pontos em relação a acúmulo que comete nos 02 (dois) Estados federativos.

Em ato contínuo, nota-se que a SESAU-RO, através do Ofício nº 49709/2023/SESAU-COARE (0044090868, diante ausência de informações por parte da Polícia Civil e da Secretaria de Saúde do Estado do Acre, solicitou apoio do Tribunal de Contas do Estado do Acre, no sentido de impulsionar os respectivos órgãos daquela federação para que fornecessem informações necessárias à instrução do procedimento apuratório.

Mesmo diante todo esse esforço empreendido, até a presente data, não foi possível lograr êxito na coleta de informações indispensáveis para a conclusão dos trabalhos apuratório no âmbito da SESAU-RO. [...] (Grifos nossos).

Pois bem, insta pontuar que os prazos regimentais estabelecidos seja fase processual de contraditório ou notificação para medidas de fazer, não comportam previsão para dilação. Entretanto, verifica-se que a administração vem tomando medidas para cumprimento da DM nº0174/2023-GCVCS/TCE-RO, demonstrando que não está inerte quanto às determinações emanadas por essa e. Corte.

No ponto, como bem anotado, se considera a pendência do retorno das diligências efetuadas junto à Polícia Civil e à Secretaria de Estado da Saúde do Acre, razão pela qual a SESAU solicitou apoio ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, com o fim de obter informações pertinentes ao servidor **Ítalo Maia Vieira**, em possível acumulação com vínculos aos mencionados órgãos, objeto do escopo do presente feito.

Dito isso, amparado na tutela o interesse público, via materialização dos atos necessários ao deslinde do melhor atendimento aos comandos legais e de interesse público envolvido nas apurações e, ainda, ancorado nos princípios da razoabilidade, eficiência e do formalismo moderado, face aos fatos aqui exposto, tenho por deferir a prorrogação pleiteada estendendo o **prazo em 120 (cento e vinte) dias** daquele inicialmente imposto pela DM nº0174/2023-GCVCS/TCE-RO.

Posto isso, sem maiores digressões, diante da motivação em voga e primando pelo cumprimento do mister fiscalizatório do Controle, **DECIDO**:

**I – Deferir** o pedido de dilação de prazo, concedendo **120 (cento e vinte) dias**, contados do término do primeiro prazo, para que a Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou quem vier a lhe substituir, comprove o cumprimento das medidas dispostas, por meio do item **II da DM nº 0174/2023-GCVCS/TCE-RO**;

**II – Determinar**, com o fim de uniformizar tratamento, **a dilação do prazo concedido na forma do item I desta decisão**, aos demais responsabilizados em medidas de fazer e cumprir impostos por meio do item **II da DM nº 0174/2023-GCVCS/TCE-RO**;

**III – Intimar** do teor desta decisão os Senhores **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: \*\*\*.686.602-\*\*), Secretário Estadual de Saúde – SESAU; **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF: \*.906.922-\*\*), Controlador Geral do Estado de Rondônia; informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Determinar** ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão;

**V – Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] Memorando n. 0475357/2022/GOUV, de 07.12.2022 (ID 1311945).

[2] Relatório Técnico - ID 1335405.

[3] ID 1479553.

[4] **Súmulas 13/TCE-RO** - Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/S%C3%BAmula-13-2017.pdf>.

[5] **Súmula 14/TCE-RO** - Nas hipóteses de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, constitui ônus do órgão fiscalizador a colheita de evidências acerca do prejuízo à prestação de serviço público, para fins de comprovação de dano ao erário". Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/SumulaJulg-14-2018.pdf>.

[6] Certidão de Expedição de Ofício – ID 1484093.

[7] ID 1533682.



[8] ID 1534096.

[9] Juntada Doc. 05140/23 – Protocolado em 04.09.2023.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0069/2024-TCE-RO.

**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00251/23, referente ao processo 00825/23.

**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).

**EMBARGANTE:** **AjuceI Informática Ltda.**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.

**SUSPEIÇÕES:** Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Paulo Curi Neto

**IMPEDIMENTOS:**

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0021/2024-GABEOS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DA PRESCRIÇÃO. JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS N. 0824.2023/TCE/RO. OMISSÃO SUSCITADA. NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICADO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face dos primeiros Embargos de Declaração (Acórdão APL-TC 00251/23 – autos n. 00825/2023), que foi conhecido e, no mérito, dado parcial provimento (ID 1509792), *in verbis*:

26. À luz do exposto, ao divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de, ao verificar erro material, reconsiderar a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), ante o princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a impetração de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, de maneira que determino o arquivamento dos autos n. 2.016/2022;

II. Tornar prejudicada a juntada da petição, objeto do protocolo n. 5214/2022 (ID 1251826), atuada nos autos n. 2.016/2022, ante a DM n. 0015/2022 (ID 1361563), que inadmitiu o Recurso ao Plenário nos autos n. 1.617/2021;

III. Dar ciência, na forma regimental, deste Acórdão à empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, informando-lhe que seu inteiro teor, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

2. A embargante indica omissão no Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO (autos n. 0825/23/TCE/RO), por ter deixado de apreciar a tese da prescrição punitiva e ressarcitória. Argumenta que o acórdão contestado limitou-se a examinar apenas o erro material, que diz respeito à interposição de dois recursos contra o mesmo acórdão (ID 1517922).

3. Aduz que, desde os autos n. 02016/2022-TCE/RO, discute que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória no Recurso de Reconsideração n. 03420/19/TCE/RO (ID 027850) em favor do senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, responsável solidário à empresa, prescrição que não se estendeu à embargante (ID 1517922).

4. Requer, assim, o saneamento da omissão alegada, sendo acolhida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e efeito suspensivo contra o Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 1517922).

5. Mediante certidão técnica, o Departamento do Pleno atestou a irrisignação tempestiva dos embargos declaratórios (ID 1522546).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### Do juízo de prelibação

6. Os Embargos de Declaração constituem ato processual de fundamentação vinculada, voltados a corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão e/ou acórdão, consoante atesta o art. 33, da Lei Complementar n. 154/1996, assim como previsão do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Na Lei Orgânica do Tribunal, o prazo para oposição é de 10 (dez) dias:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7. O cômputo é contado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

8. A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2978, de 18.12.2023, considerando-se como data de publicação o dia 19.12.2023, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão de publicação (ID 1510695, dos autos n. 00825/23/TCE/RO).

9. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 8.1.2024 (segunda-feira) em razão do recesso forense fixado entre 20.12.2023 a 6.1.2024, nos termos do art. 2º da Portaria n. 16/GABPRES, de 21.11.2022.

10. Os Embargos de Declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 16.1.2024, que demonstra sua tempestividade, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte (ID 1522546).

11. Nos aclarados, a embargante aponta omissão do Acórdão APL-TC 00251/2023/TCE/RO, relacionada a não análise da prescrição em face da empresa Ajucl e de outros participantes da tomada de contas especial. Destacou que o acórdão focou apenas no erro material relacionado à dupla interposição de recursos, materializado nos autos n. 02016/2022-TCE/RO. Arrematou que, muito embora tenha havido o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ao senhor Francisco Carlos Almeida Lemos no Recurso de Reconsideração n. 03420/19/TCE/RO (ID 027850), não foi estendido o entendimento à embargante, que esteve em solidariedade com aquele. Solicita, portanto, que seja corrigida tal omissão e reconhecida a prescrição (ID 1517922).

12. Em compulsão a decisão combatida (Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO), observa-se que a pretensão do embargante foi levada em consideração nos primeiros aclarados, cujo acórdão deu parcial provimento ao **pedido da própria embargante** no sentido de reconhecer erro material pela autuação da petição complementar como segundo Recurso ao Plenário, cujo Relator reconsiderou a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e **inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário n. 2.016/2022**, ante o princípio da unirecorribilidade recursal (ID 1509792, autos n. 00825/23/TCE/RO):

8. Em suas razões recursais, a embargante explica que interpôs o primeiro Recurso ao Plenário em 26.7.211 (autos n. 1.617/2021) alegando que houve divergência de julgamentos entre o acórdão APL-TC n. 00153/2021-Pleno (autos 2.179/2020) e acórdão APL-TC n. 00210/2020-Pleno (n. 3.420/2019), e que **posteriormente** em 24.8.22 apresentou **petição complementar** (ID 1252432), informando do julgamento do acórdão APL-TC 00210/20 (Recurso de Reconsideração n. 3.420/2019 (ID 027850), no qual incidiu a prescrição ressarcitória para o Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos e não se estendeu à embargante, sendo que ao ser recebida, a segunda petição, nesta Corte foi autuado, equivocadamente, outro Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), e não juntada ao primeiro Recurso ao Plenário (autos n. 1.617/2021), que era a pretensão do embargante.

(...)

11. Como declarado pelo embargante, a segunda petição, autuada como segundo Recurso ao Plenário, se prestava, em verdade, para complementar as razões de justificativas do primeiro Recurso ao Plenário, e não de novo recurso, conforme expôs abaixo (....)

12. Tenho que razão assiste ao embargante. Muito embora reconheça erro material, e não contradição.

13. Explico. O tumulto processual foi inaugurado pela embargante, que, ao redigir a segunda petição não adotou a técnica jurídica adequada no sentido de ser objetivo, claro e direto no pedido, o que levou o Tribunal a autuar novos autos.

14. Verifica-se que a segunda petição, por se tratar dos mesmos fatos da primeira petição (autuada nos autos n. 1.617.2021), não deveria ter sido autuado nos autos n. 2.016/2022, ratificado, equivocadamente, pela DM n. 0016/2023-GABEOS quando admitiu o segundo Recurso ao Plenário, pois feriu o princípio da unirecorribilidade recursal.

15. Lado outro, como o primeiro Recurso ao Plenário (autos n. 1.617/2021) não foi admitido por ausência do pressuposto objetivo, a juntada da segunda petição nesses autos seria inútil, nos termos da DM n. 0015/2022 (ID 1361563).

(...).

22. Assim, dado o erro material do Relator em ter admitido o segundo Recurso ao Plenário, reconsidero a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) para não conhecer do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), uma vez que, ante o princípio da unirecorribilidade recursal, não se admite dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, determinando-se o arquivamento dos autos.

23. Em relação ao Recurso ao Plenário (autos n. 1.617/2021), mantenho a DM n. 0015/2022 (ID 1361563) por seus próprios fundamentos.

24. Ante o exposto, ratifico o juízo de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, objeto da DM n. 0047/2023 (ID 1399401) para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de reconsiderar a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), ante o princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a impetração de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão.

25. Por fim, quanto à juntada da petição, objeto do protocolo n. 5214/2022 (ID 1251826) autuada nos autos n. 2.016/2022, dou por prejudicada, ante a DM n. 0015/2022 (ID 1361563), que inadmitiu o Recurso ao Plenário (autos n. 1.617/2021).

## DISPOSITIVO

26. À luz do exposto, ao divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte **proposta de decisão**:

**I. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, **no mérito**, dar parcial provimento no sentido de, ao verificar erro material, reconsiderar a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), ante o princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a impetração de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, de maneira que determino o arquivamento dos autos n. 2.016/2022;

**II. Tornar** prejudicada a juntada da petição, objeto do protocolo n. 5214/2022 (ID 1251826), autuada nos autos n. 2.016/2022, ante a DM n. 0015/2022 (ID 1361563), que inadmitiu o Recurso ao Plenário nos autos n. 1.617/2021.

13. Nesse contexto, observa-se que o Recurso ao Plenário n. 2.016/2022, ao qual foram opostos os Embargos de Declaração n. 0825/2023 – resultando no contestado Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO –, acabou sendo arquivado devido à sua duplicidade com o Recurso ao Plenário n. 1.617/2021. Neste, recebidos os Embargos de Declaração, foi analisada, de ofício, por ser questão de ordem pública, a tese de prescrição suscitada pela embargante (autos n. 0824/2023 – ID 1509793), cujo resultado segue abaixo:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, **no mérito**, negar-lhe provimento, ante a ausência da contradição, omissão ou obscuridade, mantendo-se inalterada a DM n. 0015/2023 (ID 1361563), que não conheceu do Recurso ao Plenário, objeto dos autos n. 1617/2021-TCERO;

**II. Quanto à questão de ordem pública** suscitada pela embargante, **não reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão APL-TC 00161/19** (ID 782734), uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste voto, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (26.7.2021), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO e deste Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao Processo n. 00872/23 – TCE/RO);

(...)

14. Verifica-se que, embora o embargante tente suscitar omissão no acórdão dos primeiros aclaratórios (Acórdão APL-TC 00251/2023/TCE/RO), a sua pretensão se volta, em verdade, a rever novamente a questão da prescrição, já resolvida.

15. Nos termos da Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal (STF), a omissão deve ser verificada em face do acórdão combatido, pois *são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão*.

16. Nesse caminho, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As questões trazidas nesses embargos declaratórios já foram analisadas no julgamento do agravo regimental. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores. [AI 760.304 AgR-ED-ED, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 26-5-2015, DJE 110 de 10-6-2015.]

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado. [AI 649.401 AgR-ED-ED, rel. min. Marco Aurélio, 1ª T, j. 25-11-2014, DJE 37 de 26-2-2015.]

17. Como visto, a embargante não demonstrou a omissão interna do Acórdão APL-TC 00251/2023 (autos n. 00825/2023), a tese trazida não é nova, tendo sido suscitada nos primeiros Embargos de Declaração n. 0824/2023, portanto, não pode ser novamente impugnada nos segundos Embargos de Declaração, consoante a Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF).

18. Nota-se que, em verdade, a insurgência do embargante busca rediscutir os apontamentos fáticos e jurídicos já julgados. Dessa forma, o embargo declaratório não é via adequada para reexame de mérito. Tais matérias devem ser discutidas na via recursal apropriada, quando cabível (precedentes: Decisão 299/14, Pleno – autos n. 2742/2014; Acórdão n. 93/2013- Pleno – autos n.0766/2013).

19. Desse modo, dado que a omissão indicada já fora enfrentada e não se revestiu de tese nova, decido, na linha da jurisprudência do STF, não conhecer dos embargos de declaração por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

20. Por fim, cabe alertar a embargante quanto à previsão do art. 34-A da Lei Complementar n. 154/96[2] e jurisprudência deste Tribunal e do STJ, que admitem aplicação de sanção ao peticionante em caso de reiteração de recurso que seja reconhecido como manifestamente protelatório, conforme precedentes abaixo colacionados:

PROCESSO: 03090/20-TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00023/21)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021 EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.

3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

PROCESSO: 02513/2020 – TCE-RO (Processo Principal 01921/12)

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 4ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25.03.2021

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.

3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

4. Embargos conhecido e não provido. Arquivamento.

Superior Tribunal de Justiça:

**EMENTA.** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212).

21. Na espécie, a embargante dolosamente apresentou 3 (três) petições (protocolos ns. 195/2024, 196/2024 e 197/2024) que versaram sobre a mesma situação fática. Dá-se a impressão de que o advogado quer impressionar e forçar a todo custo o Tribunal a reapreciar situação já enfrentada, o que demonstra, a rigor, desconhecer o procedimento processual a cargo desta Corte de Contas. A continuar com a conduta de apresentar recursos inapropriados e protelatórios, a aplicação de sanção é medida necessária.

#### Do pedido dos efeitos suspensivos

22. Como não foi conhecido o presente recurso, dada a ausência do requisito de admissibilidade, restou prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos da execução do Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO (autos n. 0825/2023- Embargos de Declaração).

#### DISPOSITIVO

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajuce Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face do Acórdão APL-TC 00251/2023 – autos n. 00825/2023, porque não estão presentes os pressupostos recursais, visto que a omissão acerca da prescrição ressarcitória já foi enfrentada no Acórdão combatido e no Acórdão APL-TC 00250/23 (autos n. 00824/2023) e a omissão, que inexistiu, não se presta para novo julgamento nos segundos Embargos de Declaração, consoante Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF);

**II – Alertar** a empresa **Ajuce Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09 de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, o sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar** ciência desta decisão ao embargante, via DOe-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Cientificar** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**Ao Departamento do Pleno** que, após o cumprimento das formalidades legais, sobretudo do item IV do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

[1] Art. 89 (...).

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[2] Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0070/2024 – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00251/23, referente ao processo 00825/23.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).  
**EMBARGANTE:** **Ajuce Informática Ltda.**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09.  
**SUSPEIÇÕES:** Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Paulo Curi Neto  
**IMPEDIMENTOS:**  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0022/2024-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajuce Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face dos primeiros Embargos de Declaração (Acórdão APL-TC 00251/23 – autos n. 00825/2023), que foi conhecido e, no mérito, dado parcial provimento (ID 1509792), *in verbis*:

26. À luz do exposto, ao divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa Ajuce Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de, ao verificar erro material, reconsiderar a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), ante o princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a impetração de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, de maneira que determino o arquivamento dos autos n. 2.016/2022;

II. Tornar prejudicada a juntada da petição, objeto do protocolo n. 5214/2022 (ID 1251826), autuada nos autos n. 2.016/2022, ante a DM n. 0015/2022 (ID 1361563), que inadmitiu o Recurso ao Plenário nos autos n. 1.617/2021;

III. Dar ciência, na forma regimental, deste Acórdão à empresa Ajuce Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, informando-lhe que seu inteiro teor, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

2. A embargante indica omissão do Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO (autos n. 0825/23/TCE/RO), por ter deixado de apreciar a tese da prescrição punitiva e ressarcitória. Argumenta que o acórdão contestado limitou-se a examinar apenas o erro material, que diz respeito à interposição de dois recursos contra o mesmo acórdão (ID 1517987).

3. Aduz que desde os autos n. 02016/2022-TCE/RO discute que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória no Recurso de Reconsideração n. 03420/19/TCE/RO (ID 027850) em favor do senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, responsável solidário à empresa, prescrição que não se estendeu a embargante (ID 1517987).

4. Requer, assim, o saneamento da omissão alegada, sendo acolhida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e efeito suspensivo contra o Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 1517987).

5. Mediante certidão técnica, o Departamento do Pleno atestou a irrisignação tempestiva dos embargos declaratórios (ID 1522549).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

**Do juízo de prelibação**

6. A assessoria deste Relator, constatou que seguem nesta Corte de Contas os autos n. 0069/2024-TCERO, já autuado em nome do recorrente, com o mesmo objeto e relatoria, o que caracterizou a duplicidade de autuação.

7. Em compulsa ao Processo de Contas eletrônico – PCe, verifica-se que a autuação dos autos n. 0069/2024-TCERO (protocolo 195/2024) e 0070/2024-TCERO (protocolo 196/2024) ocorreu na mesma data, ou seja, em 16.1.2024 (ID 1522549).

8. Atualmente, os autos n. 0069/2024-TCERO se encontram neste gabinete para competente análise dos pressupostos de admissibilidade recursais.

9. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a autuação em duplicidade dos presentes autos resultou no fenômeno da litispendência, prevista no art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

10. Nesse sentido, trago a colação trecho da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral, do Tribunal:

(...)

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processo.

11. Em acompanhamento a este entendimento, seguem precedentes já exarados por este Tribunal, a exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018- CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO. [...]

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada. (Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

DECISÃO N. 0211/2022-GABEOS, referente aos autos n. 223/22 – TCE/RO (Relator Erivan Oliveira da Silva).

12. Diante dos fatos mencionados, os presentes autos devem ser arquivados e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral e precedentes desta Corte, devem ser julgados extintos, monocraticamente, sem resolução de mérito, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>[1]</sup>.

**DISPOSITIVO**

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Extinguir** os presentes autos, sem resolução do mérito, tendo em vista a autuação em duplicidade com os autos de n. 0069/2024-TCERO, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, c/c o art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

**II - Dar** ciência desta decisão ao embargante, via DOe-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Cientificar do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno que, após o cumprimento das formalidades legais, sobretudo do item III do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 89 (...).

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0074/2024 – TCE-RO.  
**ASSUNTO:** Embargos de declaração opostos em face do Acórdão APL-TC 00251/23.  
**JURISDICIONADO:** Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).  
**EMBARGANTE:** AjuceI Informática Ltda., CNPJ n. 34.750.158/0001-09.  
**ADVOGADOS:** Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479 e Denise Cruz Rocha - OAB/RO 1996.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**SUSPEIÇÃO:** Conselheiro Valdivino Crispim, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
**IMPEDIMENTOS:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva e Conselheiro Paulo Curi Neto.

### DECISÃO N. 0020/2024-GABEOS

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE DA PRESCRIÇÃO. JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS N. 0824.2023/TCE/RO. OMISSÃO SUSCITADA. NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 317 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICADO. ARQUIVAMENTO.

### RELATÓRIO

1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face dos primeiros Embargos de Declaração (APL-TC 00251/23/TCE/RO) que foi conhecido e, no mérito, dado parcial provimento, *in verbis* (ID 1509792):

26. À luz do exposto, ao divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão:

I. Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, para, no mérito, dar parcial provimento no sentido de, ao verificar erro material, reconsiderar a DM n. 0016/2022 (ID 1361650) e inadmitir o recebimento do Recurso ao Plenário (autos n. 2.016/2022), ante o princípio da unirecorribilidade recursal, que veda a impetração de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, de maneira que determino o arquivamento dos autos n. 2.016/2022;

II. Tornar prejudicada a juntada da petição, objeto do protocolo n. 5214/2022 (ID 1251826), autuada nos autos n. 2.016/2022, ante a DM n. 0015/2022 (ID 1361563), que inadmitiu o Recurso ao Plenário nos autos n. 1.617/2021;

III. Dar ciência, na forma regimental, deste Acórdão à empresa AjuceI Informática Ltda, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, informando-lhe que seu inteiro teor, assim como os demais documentos mencionados se encontram colacionados no site deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), especificamente no portal de processos eletrônicos desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>);

2. A embargante indica omissão no Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO, por ter deixado de apreciar a tese da prescrição ressarcitória. Argumenta que o acórdão contestado limitou-se a examinar apenas o erro material, que diz respeito à interposição de dois recursos contra o mesmo acórdão (ID 1518216).

3. Aduz que, desde os autos n. 02016/2022-TCE/RO, discute que ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória no Recurso de Reconsideração n. 03420/19/TCE/RO (ID 027850) em favor do senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, responsável solidário à empresa AjuceI, prescrição que não se estendeu à embargante (ID 1518216).



4. Requer, assim, o saneamento da omissão alegada, sendo acolhida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e efeito suspensivo contra o Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 1518216).

5. Mediante certidão técnica, o Departamento do Pleno atestou a irrisignação tempestiva dos embargos declaratórios (ID 1522532).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

6. Os Embargos de Declaração constituem ato processual de fundamentação vinculada, voltados a corrigir obscuridade, omissão ou contradição de decisão e/ou acórdão, consoante atesta o art. 33, da Lei Complementar n. 154/1996, assim como previsão do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Na Lei Orgânica do Tribunal, o prazo para oposição é de 10 (dez) dias:

Art. 33 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

§1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

7. O cômputo do prazo é considerado a partir da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme disposição do art. 97, §2º, do Regimento Interno, acrescido pela Resolução n. 109/TCE-RO/2012, a saber:

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se:

(...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo Único. Se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

8. A decisão combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 2978, de 18.12.2023, considerando-se como data de publicação o dia 19.12.2023, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, conforme a certidão de publicação (ID 1510695).

9. A contagem do prazo recursal iniciou-se em 8.1.2024 (segunda-feira) em razão do recesso forense fixado entre 20.12.2023 a 6.1.2024, nos termos do art. 2º da Portaria n. 16/GABPRES, de 21.11.2022.

10. Os Embargos de Declaração aportaram neste Tribunal de Contas em 16.1.2024, que demonstra sua tempestividade, conforme certidão expedida pelo Departamento do Pleno desta Corte (ID 1522532).

11. Nos aclarados, a embargante aponta omissão do Acórdão APL-TC 00251/2023/TCE/RO, relacionada a não análise da prescrição em face da empresa Ajucel e de outros participantes da tomada de contas especial. Destacou que o acórdão focou apenas no erro material relacionado à dupla interposição de recursos, materializado nos autos n. 02016/2022-TCE/RO. Arrematou que, muito embora tenha havido o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória ao senhor Francisco Carlos Almeida Lemos no Recurso de Reconsideração n. 03420/19/TCE/RO (ID 027850), não foi estendido o entendimento à embargante, que esteve em solidariedade com aquele. Solicita, portanto, que seja corrigida tal omissão e reconhecida a prescrição (ID 1518216).

12. Muito embora o recorrente tenha argumentado a omissão do Acórdão APL-TC 00251/2023/TCE/RO (que foi exarado nesta Corte nos autos 00825/23/TCE/RO), na peça recursal ele citou que estava atacando os autos n. 1.617/2021/TCE/RO. Vejamos:



13. Observa-se que, nos autos n. 1.617/21/TCE/RO, o embargante interpôs o primeiro Embargos de Declaração (autos n. 00824/23/TCE/RO), no qual foi exarado o Acórdão APL-TC 00250/23, em que foi detidamente analisada a prescrição da pretensão ressarcitória (ID 1509793), *in verbis*:

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO E REDISSCUSSÃO. INVIABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ANÁLISE EXCPCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE, COM FULCRO NO ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. Os Embargos de Declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material da decisão embargada, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar n. 154/96 e art. 1.022 do CPC/15
2. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 95 do RITCE-RO.
3. No mérito, rejeitam-se os aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada Embargos rejeitados.
4. Nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Lei Federal nº 9.873/1999 é inaplicável no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, assim como é inviável a regulação da matéria em âmbito interno, por meio de Decisões Normativas, porquanto a prescrição é matéria reservada à lei em sentido estrito.
5. No âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ressarcitória do erário, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. (Precedente: Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao Processo n. 00872/23 – TCE/RO.

(...)

#### Da questão de ordem pública

26. Não obstante inexistentes os elementos caracterizadores dos Embargos de Declaração, verifica-se que a embargante suscita a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, questão de ordem pública, cuja matéria, em razão de sua natureza, pode inclusive ser conhecida de ofício, de sorte que passo agora a analisar, sob os reflexos dos princípios da razoabilidade e da celeridade, insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a fim de evitar qualquer insurgência a respeito.

27. O *Parquet* de Contas, ao delinear o caminho jurídico percorrido por este Tribunal de Contas, especialmente da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO, fixando diretrizes para aplicação, por analogia, da Lei federal n. 9.873/1999, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização por parte do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, indicou que o Poder Judiciário do estado de Rondônia vem decidindo pela inaplicabilidade da Lei federal n. 9.873/1999 no âmbito do estado de Rondônia por não ser lei de cunho nacional, nos seguintes termos:

Apelação. Administrativo e processo civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado. Processo administrativo. Tomada de Contas Especial. Prescrição intercorrente. Lei n. 9.783/99. Inaplicabilidade nos âmbitos estadual e municipal. Decreto n. 20.910/32. Aplicação analógica. Impossibilidade. Julgador como legislador positivo. Decisão Normativa 01/2018 do TCE-RO. Prescrição e decadência. Regulamentação. Impossibilidade. Tema 899/STF. Prescrição executória. Distinção. Dies a quo. Trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Recurso provido.

Na forma da jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, e desta Corte local, a Lei n. 9.873/99 - cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente - não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal.

Ainda na pacífica jurisprudência da Corte Cidadã, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei n. 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

A Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO não se presta para regular marcos de prescrição e decadência de feitos administrativos que tramitam na Corte de Contas de Rondônia, matéria essa que deve ser regulamentada necessariamente por lei em sentido estrito. Tal normativa interna somente pode servir para apuração administrativa de mora no seu âmbito interno.

A pretensão ao ressarcimento ao erário sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos (cf. art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Referido prazo prescricional somente se inicia quando a pretensão pode ser exercida, ou seja, quando findo o procedimento administrativo que apura o dever reparatório.

Não há que se falar em decurso do prazo prescricional que se iniciou somente a partir da conclusão de Tomada de Contas Especial. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7010042- 18.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/04/2023).

28. O MPC argumentou que, em situações semelhantes à dos autos, propugnava pela retroatividade da tese de prescritebilidade da pretensão ressarcitória, nos termos do Acórdão APL-TC 00036/23 (ID 1376592) proferido no Processo n. 3404/16-TCE/RO. No entanto, dada a alteração jurisprudencial, de forma radical e inesperada, concluiu pela aplicação do entendimento do TJRO e desprovemento dos presentes embargos (ID 1448768):

Dessa forma, pelos fundamentos aqui lançados, em linha com os reiterados pronunciamentos judiciais da 1ª e da 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido, sobretudo, do afastamento da Lei Federal n. 9.873/1999 ao âmbito do TCE/RO e da inaplicabilidade da Decisão Normativa n. 01/2018-TCE/RO e da Lei Estadual n. 5.488/2022 ao caso em testilha, não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória substancializada no Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734) exarado no Processo n. 0559/07-TCE/RO.

29. Na mesma linha, em 13.10.2023, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão APL-TC 00165/23, referente ao Processo n. 00872/23 – TCERO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o que gerou o novo leading case, aliando-se ao recente entendimento do Poder Judiciário do estado de Rondônia – TJRO.

(...)

30. No ponto, alega a embargante a ocorrência de prescrição quinquenal a incidir tanto a pretensão punitiva quanto a pretensão ressarcitória, o que deveria ser declarado por essa Corte de Contas, tal como ocorrido em relação ao senhor Francisco Carlos Almeida Lemos, também responsabilizado no processo n. 0559/07-TCE/RO, consoante se infere do Acórdão APL-TC 00174/22 (IDs 1245938 e 1248940), proferido no Processo n. 2763/2021-TCE/RO.

31. Importante destacar que, quando do julgamento do Processo n. 0559/07- TCE/RO, por ocasião do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), a Corte de Contas, valendo-se das disposições da Lei n. 9.873/99, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, deixando de aplicar aos responsáveis, dentre eles a embargante, a sanção de multa pelas irregularidades constatadas, mantendo-se, todavia, a cominação de débito pelos danos apurados.

(...)

32. A referida decisão que, em relação à empresa Ajucl Informática Ltda., permaneceu íntegra, foi confirmada pelo Acórdão APL-TC 00358/19 (ID 832855), proferido no Processo n. 2053/19- TCE/RO, mantida integralmente pelo Acórdão APL-TC 00210/20 (ID 927850), prolatado no Processo n. 3420/19-TCE/RO, esse último confirmado pelo Acórdão APL-TC 00153/21 (IDs 1062889 e 1065551), proferido no Processo n. 02179/20-TCE/RO, transitando em julgado em 26.07.2021 (Certidões de IDs 1074766 e 1074779).

(...)

35. Sem embargos, em sintonia com o princípio da segurança jurídica e do princípio da colegialidade, sobretudo em razão do Acórdão APL-TC 00165/23 - Processo n. 00872/23 – TCERO, que reconhece, atualmente, a prescrição da pretensão punitiva somente na fase executiva, nos termos do art. 1º do Decreto federal nº 20.910/1932 (prazo quinquenal), não se verifica a ocorrência da prescrição, uma vez que a empresa Ajucl Informática Ltda., no que toca ao originário Processo n. 0559/07- TCE/RO, foi imputada em dano ao erário por meio do Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), transitado em julgado em 26.7.2021 (Certidões de IDs 1074766 e 1074779), não transcorreram mais de 5 anos.

36. Diante do exposto, não se verificou contradição ou omissão na Decisão Monocrática n. 015/2023-GABEOS, como quis a embargante, pois a via eleita não se presta à rediscussão do *meritum causae*, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser recebidos e, no mérito, desprovidos, mantendo-se intacta a decisão guerreada.

#### DISPOSITIVO

37. À luz do exposto, em convergência com Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno a seguinte proposta de decisão:

(...)

II. Quanto à questão de ordem pública suscitada pela embargante, não reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória inserta no Acórdão APL-TC 00161/19 (ID 782734), uma vez não ultimado o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 que, no caso concreto, à luz dos fundamentos lançados neste voto, tem como marco inicial o trânsito em julgado da referida decisão (26.7.2021), pois inaplicáveis ao caso a Lei Estadual n. 5.488/2022, a Lei Federal n. 9.873/1999 e a Decisão Normativa n. 01/2018 do TCE/RO, conforme iterativa jurisprudência do TJ/RO e deste Tribunal de Contas (Acórdão APL-TC 00165/23 referente ao Processo n. 00872/23 – TCE/RO);

(...)

14. Sem razão ao embargante. Não se verificou a omissão alegada pelo Recorrente no sentido de não ter sido analisada a questão da prescrição. A sua pretensão se volta, em verdade, a rediscutir novamente a questão da prescrição, já julgada nos autos n. 0824/23/TCE/RO. Dessa forma, o embargo declaratório não é via adequada para reexame de mérito. Tais matérias devem ser discutidas na via recursal apropriada, quando cabível (precedentes: Decisão 299/14, Pleno – autos n. 2742/2014; Acórdão n. 93/2013- Pleno – autos n.0766/2013).

15. Além disso, nos termos da Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal (STF), a omissão deve ser verificada em face do acórdão combatido, pois são *improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão*.

16. Nesse caminho, segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

As questões trazidas nesses embargos declaratórios já foram analisadas no julgamento do agravo regimental. A via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os segundos embargos declaratórios só podem ser admitidos quando o vício a ser sanado tenha surgido pela primeira vez no julgamento dos anteriores.

[[AI 760.304 AgR-ED-ED](#), rel. min. **Roberto Barroso**, 1ª T, j. 26-5-2015, *DJE* 110 de 10-6-2015.]

A questão trazida pelo embargante não é nova. A mesma tese foi suscitada nos primeiros embargos declaratórios. A admissibilidade dos embargos, no entanto, pressupõe o surgimento de vício na prolação do acórdão alusivo aos primeiros, não representando nova oportunidade para atacar-se pronunciamento já impugnado.

[[AI 649.401 AgR-ED-ED](#), rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 25-11-2014, *DJE* 37 de 26-2-2015.]

17. Como visto, a embargante não demonstrou a omissão interna do Acórdão APL-TC 00251/23, a tese trazida não é nova, tendo sido suscitada no primeiro Embargos de Declaração n. 0824/2023, portanto, não pode ser novamente impugnada no segundo Embargos de Declaração, consoante Súmula 317 do Supremo Tribunal Federal (STF).

18. Desse modo, dado que a omissão indicada já fora enfrentada e não se revestiu de tese nova, decido, na linha da jurisprudência do STF, não conhecer dos embargos de declaração por não preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do §2º do art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal[1].

19. Por fim, cabe alertar a embargante quanto à previsão do art. 34-A da Lei Complementar n. 154/964[2] e jurisprudência deste Tribunal e do STJ, que admitem aplicação de sanção ao peticionante em caso de reiteração de recurso que seja reconhecido como manifestamente protelatório, conforme precedentes abaixo colacionados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.

3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

PROCESSO: 03090/20-TCE/RO (Acórdão AC1-TC 00023/21- RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. 1ª Sessão Ordinária Telepresencial da 1ª Câmara, de 9 de fevereiro de 2021.

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração devem ser conhecidos quando atendidos os pressupostos de admissibilidade, a teor do art. 33, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

2. Os embargos de declaração não devem ser providos quando ausente o vício da omissão, contradição ou obscuridade, não havendo, in casu, possibilidade de correção do acórdão embargado, conforme estabelece o art. 33, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 95, caput, do Regimento Interno e art. 1.022, do CPC.

3. Em caso de reiteração de recursos que seja conhecido como manifestamente protelatórios, poderá ensejar a incidência de sanção pecuniária, conforme art. 55 c/c artigo 34-A da Lei Complementar nº 154/96.

4. Embargos conhecido e não provido. Arquivamento.

PROCESSO: 02513/2020 – TCE-RO (Processo Principal 01921/12). RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. 4ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 25.03.2021.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO.

SENTENÇA DECLARATÓRIA DE FALÊNCIA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

VI - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

VII - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 563593/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 21/02/2005, p. 212).

20. Na espécie, a embargante dolosamente apresentou 3 (três) petições (protocolos ns. 195/2024, 196/2024 e 197/2024) que versaram sobre a mesma situação fática. Dá-se a impressão de que o advogado quer impressionar e forçar a todo custo o Tribunal a reapreciar situação já enfrentada, o que demonstra, a rigor, desconhecer o procedimento processual a cargo desta Corte de Contas. A continuar com a conduta de apresentar recursos inapropriados e protelatórios, a aplicação de sanção é medida necessária.

#### Do pedido dos efeitos suspensivos

21. Como não foi conhecido o presente recurso, dada a ausência do requisito de admissibilidade, restou prejudicado o pedido de suspensão dos efeitos da execução do Acórdão APL-TC 00251/23/TCE/RO (autos n. 0825/2023- Embargos de Declaração).

#### DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, **DECIDO**:

**I – Não conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pela empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09, por meio de seu advogado Valnei Cruz Rocha - OAB/RO 2479, em face do Acórdão APL-TC 00251/2023 (autos n. 00825/2023), porque não estão presentes os pressupostos recursais, visto que a omissão acerca da prescrição ressarcitória já foi enfrentada no Acórdão combatido e no Acórdão APL-TC 00250/23 (autos n. 00824/2023) e a omissão, que inexistiu, não se presta para novo julgamento nos segundos Embargos de Declaração, consoante Súmula n. 317 do Supremo Tribunal Federal (STF);

**II – Alertar** a empresa **Ajucl Informática Ltda**, CNPJ n. 34.750.158/0001-09 de que a interposição de recurso, com caráter meramente protelatório, o sujeitará a penalidade constante no art. 34-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103 do Regimento interno desta Corte de Contas;

**III - Dar** ciência desta decisão ao embargante, via DOe-TCE/RO, informando-o que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Cientificar** do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**Ao Departamento do Pleno** que, após o cumprimento das formalidades legais, sobretudo do item IV do dispositivo, proceda ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Erivan Oliveira da Silva**

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 89 (...).

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO)

[2] Art. 34-A. Quando manifestamente protelatórios os recursos, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará o recorrente a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). RONDÔNIA. Lei Complementar nº 154/96. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0524/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADA:** Iolanda Pereira de Lima.  
 CPF n. \*\*\*.685.082-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon à época.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2024-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Iolanda Pereira de Lima**, CPF n. \*\*\*.685.082-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023 (ID=1529411), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1538879, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, está fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n.47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 2 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1529412) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536999).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1529414).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Iolanda Pereira de Lima**, inscrita no CPF n. \*\*\*.685.082-\*\*, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300025007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 603 de 22.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122 de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tzero.tc.br](http://www.tzero.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator  
E-VII

---

## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

### DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

### DECISÃO Nº 67/2024-SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002455/2024
<b>INTERESSADOS:</b>	JÂNDERSON DE ALMEIDA LIMA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL - CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0657131), por meio do qual, o servidor Jânderson de Almeida Lima, mat. 654, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, quota principal, bem como cadastramento dos dependentes Juliana Barbosa Cabral de Almeida, na qualidade de cônjuge, e de Gustavo Almeida Cabral, 15 (quinze) anos, na qualidade de filho, para fins de habilitação e percepção das quotas adicionais.

#### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a



todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00</b>	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Demonstrativo de Plano de Saúde (ID 0656324), Prestação de Contas do Plano de saúde (ID 0658026),

contracheque do mês de fevereiro, comprovando o pagamento da respectiva mensalidade (ID 0662923), comprovando estar inscrito, vinculado, ativa e adimplente com o referido plano de saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

**I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:**

**a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a); (grifo nosso)**

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

**II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)**

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, o §1º do art. 10 da Resolução 413/2024/TCE-RO, estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro, senão vejamos:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro oneroso de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

Do exposto, após consulta registral, não constatamos o cadastramento dos indicados nos assentamentos funcionais do requerente, devendo ser considerados inaptos ao cadastramento para a quota adicional.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0656324).

Por fim, além da documentação descrita acima, que consta os nomes dos indicados, o interessado apresentou Cópia da Certidão de Casamento (ID 0656327), cópia da Certidão de Nascimento (ID 0656335), declarando que tanto a servidora, quanto o indicado para cadastramento são seus dependentes legais, bem como encontram-se inscritos como beneficiários o Plano de

Saúde, comprovando estarem vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, encaminho os autos à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop, autorizando a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Jânderson de Almeida Lima, mat. 654, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 29.2.2024**, data do requerimento, cuja conformidade foi atestada.

Ato contínuo, determino que seja dado ciência ao requerente, a fim de que, caso haja interesse no cadastramento dos indicados, junte a documentação exigida nos termos dos incisos I e II, do art. 8º da Resolução 413/2024/TCE-RO, conforme segue:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

**I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a):**

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

**II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 13/03/2024, às 07:45, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0664322** e o código CRC **622EBAC9**.

Referência: Processo nº 002455/2024

SEI nº 0664322

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Administração Pública Municipal

### Município de Candeias do Jamari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00616/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Consulta.  
**ASSUNTO:** Consulta referente à transição entre leis licitatórias.  
**CONSULENTE:** Francisco Aussemir de Lima Almeida (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari.  
**UNIDADE:** Município de Candeias do Jamari,  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0034/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. QUESTIONAMENTOS ACERCA DE CONTRATAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, com fulcro no art. 84, §1º e art. 85 da RITCE.

2. Não conhecimento. Arquivamento.

Tratam-se os autos acerca de Consulta, formulada pelo Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a teor do Ofício nº 60/GABINETE/2024[1], no qual apresenta questionamento a esta e. Corte de Contas quanto à possibilidade de adesão à Atas de Registro de Preços (ARP), em processos de contratação, iniciados após 29.12.2023, estabelecidas sob as Leis n. 8.666/93, 10.520/2002 e RDC, indagando sobre a viabilidade de aplicação da legislação anterior em detrimento da nova legislação vigente (Lei 14.133/21).

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria, na forma regimental, conforme Certidão Técnica (ID 1534823).

Nestes termos, vieram conclusos para deliberação.

Preliminarmente, importa registrar que nesta fase processual, segundo competência outorgada ao Relator, cumpre-se regimentalmente efetuar o juízo de admissibilidade da presente Consulta.

Pois bem, os requisitos de admissibilidade de consulta sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, perante esse Tribunal de Contas, encontram-se disciplinados nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno (RITCE/RO), quais sejam: referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas; ser suscrita por autoridade competente; conter indicação precisa do seu objeto; ser instruída, sempre que possível, com parecer técnico ou jurídico e ser formulada em tese.

À vista disso, de pronto, verifico que a consulta em tela não preenche todos os requisitos de admissibilidade exigíveis para seu conhecimento. Explico.

Em leitura aos autos, verifico que o Senhor Francisco Aussemir de Lima Almeida, se enquadra entre as autoridades competentes para formular consulta no âmbito da Corte de Contas, nos termos do art. 84, inciso VIII, da RITCE/RO, visto exercer a chefia máxima do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari. Vejamos:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

#### VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

No entanto, sua solicitação não se encontra acompanhada de parecer jurídico, em oposição ao art. 84, § 1º e ao art. 85 do RITCE, *verbis*:

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

[...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, **sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.**

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior** ou que verse sobre caso concreto, **devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.**

Insta destacar, que em atenção ao disposto no §1º do art. 84 da RITCE, a norma regimental impõe que a instrução, sempre que possível, deve vir acompanhada de parecer jurídico do órgão consulente. No caso em tela, o consulente ao não apresentar o parecer jurídico competente, deixou ainda de fundamentar a justificativa para a ausência da referida peça.

Neste sentido, tal requisito deveria ter sido observado pelo jurisdicionado, a julgar que a Prefeitura de Candeias do Jamari possui em sua estrutura administrativa Procuradoria Geral com critérios estabelecidos quanto às atribuições desta, consoante prevê a Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari, art. 101, *caput*<sup>[2]</sup>.

Deste modo, para suporte de análise, emerge esclarecer que este Tribunal de Contas tem entendimento pacificado no sentido de que o ente consultor deve, inicialmente, com auxílio de sua assessoria contábil, financeira e/ou jurídica, esforçar-se para sanar eventual insegurança.

Assim dizendo, a dúvida suscitada à Corte de Contas deve ser formulada quando, após atuação dos setores internos do ente, ainda permaneça a incerteza na aplicabilidade da norma. Posto isso, faz-se necessário resguardar as atribuições constitucionais e legais deste órgão, cuja natureza conferida não alberga a direta consultoria ou assessoramento jurídico aos jurisdicionados.

A exemplo disso, ensina o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>[3]</sup> sobre a necessidade de o parecer técnico ou jurídico compor a consulta:

[...]. Exatamente para evitar que o Tribunal de Contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos Tribunais de Contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.

Não pretendem os Regimentos Internos das Cortes de Contas que exista equivalência entre o parecer jurídico e o parecer técnico, ao estabelecer a necessidade de um ou outro, mas ao contrário, têm em conta a questão debatida.

É possível, porém, que o parecer seja conclusivo e, mesmo assim, a autoridade superior tenha fundadas dúvidas, não sobre o teor do parecer - porque essas devem ser solucionadas interna corporis -, mas sobre a matéria de fundo debatida. Portanto, satisfeita a exigência de parecer no acompanhamento da consulta, deve essa ser conhecida, desde que fundamentado o parecer, independentemente de ser conclusivo ou não. [...]

Nesse particular, não restou demonstrado nos autos que a Prefeitura do Município de Candeias do Jamari, previamente a esta consulta, tenha submetido a questão a sua Procuradoria Geral Municipal, a qual, a juízo deste Relator, tem capacidade técnica para responder, com acerto que o caso requer, a dúvida veiculada, prática que, inclusive, resguarda o princípio da seletividade nas ações de controle. E, acaso após sua manifestação, ainda reste dúvida quanto ao dispositivo/norma legal, então recorra a esta Corte de Contas instrumentalizada com as informações e documentos exigíveis à espécie.

Em situações desta natureza, a Corte de Contas tem se posicionado pelo NÃO conhecimento das consultas. Senão, vejamos:

#### **DM nº 00135/2023-GCESS, Processo nº 02048/23-TCE/RO**

CONSULTA. PREFEITURA DE MACHADINHO DO OESTE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE FORMA GRATUITA PARA ALUNOS DA REDE PRIVADA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Não se conhece de Consulta formulada em desacordo com os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno.
2. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto.**
3. De qualquer sorte, a ausência de processamento da Consulta não impede que esta Corte de Contas, a título pedagógico e de cooperação, dê conhecimento ao Consulente acerca de conteúdo normativo que trate de matéria semelhante ao questionamento formulado, notadamente a título de subsídio no que for pertinente.
4. Após a notificação do consulente, os autos devem ser arquivados.

#### **DM-GCFCS-TC 00201/17, Processo nº 01752/17-TCE/RO**

CONSULTA. BASE DE CÁLCULO DO PASEP INCIDENTE NO RPPS E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS. **MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE CASO CONCRETO.** INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO. **A consulta que trata de caso concreto deve ser arquivada sem análise de mérito,** após comunicação ao consulente, nos termos do artigo 85 do Regimento Interno do TCE/RO.

**DM-0095/2018-GCBAA, Processo nº 00863/18-TCE/RO**

[...] 11. Destaque-se, que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas pacificou entendimento no sentido de **não conhecer consultas que versem acerca de caso concreto, ainda que a matéria abordada seja de reconhecida importância**, a exemplo das decisões proferidas nos processos de nº 03646/2009 e 02161/2011, et al, em que a Corte de Contas sequer anuiu com o envio da manifestação do Ministério Público de Contas à unidade jurisdicionada. [...].

**DM 0009/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02766/21/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. CONSELHO MUNICIPAL DO FUNDEB. QUESTIONAMENTO REFERENTE À APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDEB AOS TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO. **CASO CONCRETO**. AUTORIDADE INCOMPETENTE PARA FORMULAR CONSULTA PERANTE A CORTE. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. (Sem grifos nos originais).

Posto isso, na senda dos julgados em tela, com fundamento nos arts. 84, §1º e art. 85 do Regimento Interno<sup>[4]</sup>, **decide-se**:

**I – Não conhecer** da Consulta formulada pelo Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), na qualidade de Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari – em que se questionou a possibilidade de adesão a Atas de Registro de Preços (ARP), em processos de contratação, iniciados após 29.12.2023, estabelecidas sob as Leis n. 8.666/93, 10.520/2002 e RDC , indagando sobre a viabilidade de aplicação da legislação anterior em detrimento da nova legislação vigente (Lei 14.133/21) – por ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, não preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigos 84, §1º, e 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – Intimar** do teor desta decisão o Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida** (CPF: \*\*\*.367.452-\*\*), Prefeito Interino do Município de Candeias do Jamari, ou quem lhe vier a substituir, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**III – Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**IV – Determinar** ao **Departamento do Pleno**<sup>[5]</sup> que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão; após, **arquivem-se** os autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 12 de março de 2024.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Relator

[1] ID 1534579

[2] Art. 101º - A Procuradoria-Geral do Município é instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (Lei orgânica do município de Candeias do Jamari – Disponível em: <https://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica-do-municipio-de-candeias-do-jamari/view>

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Como consultar o Tribunal de Contas. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 2, n. 14, fev. 2003.

[4] Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

[5] Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: I - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] h) consulta sobre matéria da competência do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

**Município de Jaru****DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 00621/2022/TCE-RO

**SUBCATEGORIA:** Representação

**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Jaru

**ASSUNTO:** Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 (Processo Administrativo nº 1-13741/PMJ/2021).

**INTERESSADO:** Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61

Tânia Cristina de Sa Santos – Sócia Administradora – CPF nº \*\*\*.767.308-\*\*

**RESPONSÁVEIS:** João Gonçalves Silva Júnior – CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*

Prefeito Municipal  
 Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães – CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*  
 Pregoeiro  
**ADVOGADO:** Felipe Godinho Crevelaro – OAB/RO nº 7441  
**SUSPEITO:** Conselheiro Paulo Curi Neto  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

**DM nº 0020/2024/GCFCS/TCE-RO**

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico-Hospitalares Composta por Equipe Multidisciplinar de Profissionais Intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas.

2. No mérito, nota-se que a irregularidade anunciada na inicial desta Representação foi objeto de análise do Corpo Técnico, que reconheceu a existência de ilegalidade, que se materializou pelo aceite do pregoeiro de proposta baseada em planilha que não continha todos os custos unitários que compunham o serviço a ser prestado, em desacordo com subitem 8.2.3. do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, bem como seu Anexo V, referente ao modelo de planilha de composição de custos, o que infringe, em tese, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

3. Seguindo o rito processual correspondente a matéria, em sessão realizada no dia 14.12.2023, o egrégio Tribunal Pleno apreciou os presentes autos, resultando no Acórdão APL-TC 00247/23<sup>[1]</sup>, assim proferido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Jaru/RO, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços Médico-Hospitalares Composta por Equipe Multidisciplinar de Profissionais Intensivistas para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

**I – Conhecer** da Representação formulada pela Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME (CNPJ nº 06.128.827/0001-61), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, julgá-la **procedente**, uma vez evidenciada a ocorrência da falha a seguir transcrita, a saber:

a) por ter aceitado proposta de empresa que não atendeu as exigências do edital de Pregão Eletrônico 006/PMJ/2022, especificamente no item 8.2, 8.2.1., anexo V, planilha de composição de custos.

**II - Afastar** a aplicação de multa coercitiva aos agentes públicos responsáveis pela falha, tendo em vista que não restou evidenciado dolo ou erro grosseiro por parte dos envolvidos, os quais não se omitiram na busca de sanear a impropriedade consistente em aceitar proposta de empresa que não atendeu as exigências do edital de Pregão Eletrônico 006/PMJ/2022, especificamente no item 8.2, 8.2.1, anexo V;

**III – Determinar** aos Senhores **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*) - Prefeito do Município de Jaru e **Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** (CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*) - Pregoeiro, ou quem venha a substituí-los na forma legal, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para informar ao Ministério Público de Contas por meio de qual instrumento jurídico os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 estão sendo atualmente fornecidos à Administração Pública, o qual, diante das informações prestadas, querendo, poderá adotar as providências que se fizerem necessárias;

**IV – Recomendar** aos Senhores **João Gonçalves Silva Júnior** (CPF nº \*\*\*.305.762-\*\*) - Prefeito do Município de Jaru e **Olek Augusto Niedzwiecki Magalhães** (CPF nº \*\*\*.598.512-\*\*) – Pregoeiro, acerca da necessidade de observar as legislações aplicáveis às licitações e aos contratos, evitando ocorrências de vícios que podem prejudicar a lisura dos certames licitatórios, logo dos contratos deles originários;

[...]

**VI – Determinar** ao Departamento do Pleno que expeça os atos necessários para o cumprimento do item **III** e ciência do item **IV**, e adotadas as demais medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

4. Destaco que por ocasião desta decisão, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas foi determinado ao gestor municipal de Jaru que prestasse informação indicando por meio de qual instrumento jurídico os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022 estariam sendo atualmente fornecidos à Administração Pública.

4.1. Visando atender à determinação foi encaminhado o Ofício nº 02/CGM/2024<sup>[2]</sup>, de 15 de janeiro de 2024, pelo Controlador Geral do Município de Jaru, juntado aos presentes autos e submetido ao Ministério Público de Contas que manifestou pelo cumprimento da determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00247/23 e pelo arquivamento do feito.



É a síntese dos fatos.

5. A Prefeitura Municipal de Jaru visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médico-hospitalares para UTI do Hospital Municipal Sandoval de Araújo Dantas deflagrou o Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022.
6. Este Tribunal de Contas em exame à legalidade do mencionado certame licitatório alertou a Administração Pública quanto à sua homologação, declarando como vencedora proposta que não incluía todos os custos unitários, o que fez com que a empresa licitante fosse admoestada a corrigir a planilha. No entanto, a licitação foi revogada por meio da Decisão nº 93/2023<sup>[3]</sup> e Aviso de Revogação<sup>[4]</sup> em razão da licitante não adotar as medidas requeridas pela Administração Pública.
7. Neste sentido, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 208/2023-GPGMPC<sup>[5]</sup> considerou imprescindível que o gestor municipal de Jaru informasse como estavam sendo prestados os serviços objeto do certame licitatório revogado, ante sua relevância, que foi objeto de determinação por meio do Acórdão APL-TC 00247/23.
8. Em atenção ao item III do Acórdão acima transcrito, o gestor municipal por meio do Ofício nº 02/CGM/2024 esclareceu que a Unidade de Terapia Intensiva, para qual os serviços teriam sido destinados, passou por reforma e ampliação para ser convertida de unidade de atendimento a Covid-19 para UTI convencional, e que, em razão disso, não houve qualquer contratação relativa aos serviços previstos no Pregão Eletrônico nº 006/PMJ/2022.
9. O Ministério Público de Contas em análise à documentação encaminhada pelo gestor considerou cumprida a determinação inserta no item III do Acórdão APL-TC 00247/23, manifestando-se pelo arquivamento do presente feito.
10. Diante do exposto, acompanho o entendimento ministerial para assim **DECIDIR**:

**I – Considerar cumprida** à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00247/23, datado de 14 de dezembro de 2023, tendo em vista que os agentes públicos responsáveis encaminharam a este Tribunal de Contas a informação e documentação requerida, suficientes ao desiderato determinado;

**II – Dar conhecimento** desta Decisão Monocrática aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

**III – Arquivar** os presentes autos após os trâmites regimentais, conforme consta do item VI do Acórdão APL-TC 00247/23.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.


Porto Velho, 12 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 Conselheiro Relator

- <sup>[1]</sup> ID=1509744.  
<sup>[2]</sup> ID=1517244.  
<sup>[3]</sup> Páginas 03/04 do ID=1366518  
<sup>[4]</sup> Página 05 do ID=1366518.  
<sup>[5]</sup> ID=1486506.

## Município de São Felipe do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 03061/2023/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA** : Representação  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2023, Processo Administrativo nº 140/2023.  
**JURISDICIONADO** : Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste  
**INTERESSADOS** : Anderson Rodrigues Teles (CPF n. \*\*\*.161.302-\*\*)   
 Creadivaldo Domiciano Braga (CPF n. \*\*\*.849.102-\*\*)   
 Daniel Luciano (CPF n. \*\*\*.598.212-\*\*)   
 Deivid Ronier Pauli (CPF n. \*\*\*.920.622-\*\*)   
 Paulo Henrique Ferrari (CPF n. \*\*\*.448.872-\*\*)   
**RESPONSÁVEL** : Sidney Borges de Oliveira (CPF nº \*\*\*.774.697-\*\*)   
**ADVOGADOS** : Sem Advogados   
**RELATOR** : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Constatada a existência, em tese, de irregularidades, deve-se promover a oitiva dos agentes responsabilizados para apresentar defesa quanto aos fatos a eles imputados, observando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

#### DM 0032/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de representação formulada pelos vereadores da Câmara de São Felipe do Oeste, Srs. Anderson Rodrigues Teles (CPF n. \*\*\*.161.302-\*\*), Paulo Henrique Ferrari (CPF n. \*\*\*.448.872-\*\*), Daniel Luciano (CPF n. \*\*\*.598.212-\*\*), Cleivaldo Domiciano Braga (CPF n. \*\*\*.849.102-\*\*) e Deivid Ronier Pauli (CPF n. \*\*\*.920.622-\*\*), versando acerca de supostas irregularidades no procedimento de inexistência de licitação nº 003/2023 (proc. administrativo nº 140/2023) que originou o Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30), para "prestação de serviços técnicos profissionais especializados e de notório saber jurídico, para prestar assessoria jurídica especializada em consultoria, auditoria e assessoria em gestão tributária e patrocínio de causa judicial e/ou administrativa com a utilização de técnicas específicas para levantamento, identificação, diagnóstico e recuperação de créditos eventualmente recolhidos a maior".

2. Segue a síntese das supostas irregularidades noticiadas pelos vereadores: i) contratação direta mediante inexistência de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha da contratada e justificativa de preço, contrariando, assim o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário; ii) autorização do pagamento de honorários advocatícios, no valor total de R\$ 191.428,17, sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

3. Importante registrar que, aportando na Corte e submetida a petição inicial à SGCE, adveio manifestação técnica concluindo pela seletividade da demanda e seu processamento como representação, bem como propondo a não concessão da tutela antecipada.

(...)

Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de **Representação**, nos termos do art. 52-A, incisos VI e VII, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 82-A, VI e VII, do Regimento Interno.

(Relatório de Seletividade - ID 1482272 – pg. 02)

(...)

#### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

42. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

43. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

44. Os autores requereram a anulação do Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30), tão logo fosse reconhecida a procedência deste comunicado de irregularidade.

45. Há que se considerar, porém, que a procedência ou não das acusações feitas somente poderá ser declarada após a conclusão da análise do mérito.

46. Outrossim, apesar da peça enviada a esta Corte ter sido nomeada como "denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão" da leitura da mesma ressalta-se que não foi formulada nenhuma petição de cautelar, propriamente dita.

47. Em todo caso, porém, não se vislumbrou, em sede preliminar, elementos suficientemente robustos para suportar, de imediato, a determinação da suspensão da execução do contrato.

48. Ao demais, em se tratando de contrato que se encontra em plena execução, há que se realizar, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

49. Dessa forma considera-se prejudicada a análise do pedido de medida cautelar.

(Relatório de Seletividade - ID 1482272 – pg. 08 e 09)

(...)

4. Por ocasião da DM 0142/2023-GCJEPPM (ID 1490292), ao tempo que acolhi o processamento do procedimento Apuratório na qualidade de Representação, apresentei divergência ao entendimento da SGCE quanto a análise do pedido de tutela antecipatória. Isso porque, enquanto a equipe técnica se debruçou em analisar o pedido e detectar a ausência dos requisitos para o deferimento, considerando prejudicado o pedido de tutela de

urgência, entendi que, além de identificar fundamentação para inferir o pedido de tutela, observei que o pedido sequer existiu. Não havendo, assim, o que se analisar quanto a esse ponto.

5. Ainda por meio da DM 0142/2023-GCJEPPM, determinei a notificação do senhor Sidney Borges de Oliveira, CPF nº \*\*\*.774.697-\*\*, Prefeito do Município de São Felipe do Oeste, para que encaminhasse cópia integral de toda a documentação pertinente à inexigibilidade de licitação nº 003/2023 (proc. administrativo nº 140/2023) que originou o Contrato n. 05/2023 e, querendo, apresentasse esclarecimentos sobre as irregularidades avertadas, registrando que o contraditório e a ampla defesa seriam ofertados oportunamente.

6. A equipe técnica, ao analisar as justificativas apresentadas<sup>3</sup> pelo prefeito de São Felipe D'Oeste /RO, Sr. Sidney Borges de Oliveira, entendeu que embora citado pelos representantes como único responsável, não se vislumbrou elementos que indicassem ter agido com erro grosseiro ou dolo para a prática das irregularidades identificadas no presente feito, considerando a sua competência, fundamentando o entendimento no Acórdão n. 3178/2016 do TCU.

(...)

124. Embora os representantes tenham indicado o prefeito de São Felipe D'Oeste /RO, Sr. Sidney Borges de Oliveira, como o único responsável pelas irregularidades noticiadas, este corpo instrutivo entende que não há elementos suficientes à sua responsabilização.

(Relatório Técnico – ID 1539026, pg. 28)

(...)

7. Em continuidade da análise da justificativa apresentada, o corpo instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou Josiel Silveiras de Oliveira (CPF \*\*\*. 492.772-\*\*), secretário municipal de administração e fazenda; Silmar Rodrigues da Silva (CPF \*\*\*.289.942-\*\*), presidente da CPL; Pablíane Fernandes Barancelli (CPF \*\*\*.248.622-\*\*), secretária da CPL; Eliane Silveira da Paz (CPF \*\*\*. 830.972-\*\*), membro da CPL; César Augusto Vieira (CPF \*\*\*.254.390- \*\*), procurador municipal; Rosângela das Chagas (CPF \*\*\*. 629.172-\*\*), secretária municipal de administração e fazenda, como agentes responsáveis por elas, conforme consta do relatório técnico, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

130. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, na inexigibilidade de licitação. 03/2023 promovida pela Prefeitura Municipal de São Felipe D'Oeste/RO (processo administrativo n. 140/2023) e que originou o Contrato n. 05/2023, celebrado com Freitas Cassol Advocacia (CNPJ n. 44.153.437/0001-30):

##### 4.1. De responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira (CPF \*\*\*. 492.772-\*\*), secretário municipal de administração e fazenda, por:

a. Autorizar o pagamento de honorários advocatícios sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, assinando as notas de autorização de despesa n. 1280/2023, 1338/2023 e 1511/2023 (IDs 1495135, 1495147 e 1495163) e as notas de empenho n. 1209/2023, 1266/2023 e 1439/2023 que ordenaram a despesa total de R\$ 191.428,17 (IDs 1495136, 1495148 e 1495164), em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

##### 4.2. De responsabilidade do senhor Silmar Rodrigues da Silva (CPF \*\*\*.289.942-\*\*), presidente da CPL:

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

##### 4.3. De responsabilidade da senhora Pablíane Fernandes Barancelli (CPF \*\*\*.248.622-\*\*), secretária da CPL:

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

##### 4.4. De responsabilidade da senhora Eliane Silveira da Paz (CPF \*\*\*. 830.972-\*\*), membro da CPL:

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

##### 4.5. De responsabilidade do senhor César Augusto Vieira (CPF \*\*\*.254.390- \*\*), procurador municipal:

a. Elaborar e assinar o parecer jurídico (ID 1495117), chancelando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que o processo administrativo estivesse instruído com a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

#### 4.6. De responsabilidade da senhora Rosângela das Chagas (CPF \*\*\*. 629.172-\*\*), secretária municipal de administração e fazenda:

a. Elaborar e assinar o termo de referência (ID 1495099) que subsidiou a confecção do contrato n. 005/2023 (ID 1495121) em desacordo com o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e com o Acórdão APL-TC 00354/20.

(Relatório Técnico – ID 1539026, pg. 30 e 31)

8. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência dos responsáveis pelos achados detectados.
9. É o relatório
10. Passo a fundamentar e Decidir
11. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelos agentes identificados na peça instrumental.
12. Em primeiro instante, acolho a proposição do corpo instrutivo de que, até o presente momento, não se encontram nos autos elementos que indiquem a responsabilização do Sr. Sidney Borges de Oliveira (CPF nº \*\*\*.774.697-\*\*) com base no entendimento constante no Acórdão n. 3178/2016 do TCU.
13. Ressalto, por necessário que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta dos agentes responsabilizados está devidamente evidenciado no relatório técnico ID 1539026, conforme descrito a seguir.

**Nome:** Josiel Silves de Oliveira (CPF \*\*\*. 492.772-\*\*), secretário municipal de administração e fazenda.

Irregularidade atribuída ao senhor: Josiel Silves de Oliveira (CPF \*\*\*. 492.772-\*\*):

a. Autorizar o pagamento de honorários advocatícios sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil, assinando as notas de autorização de despesa n. 1280/2023, 1338/2023 e 1511/2023 (IDs 1495135, 1495147 e 1495163) e as notas de empenho n. 1209/2023, 1266/2023 e 1439/2023 que ordenaram a despesa total de R\$ 191.428,17 (IDs 1495136, 1495148 e 1495164), em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

**Conduta:** Assinar as notas de autorização de despesa e notas de empenho, acima listadas que ordenaram a despesa total de R\$ 191.428,17 em pagamento de honorários advocatícios sem a homologação dos pedidos de compensação pela autoridade fazendária da Receita Federal do Brasil.

**Nexo de Causalidade:** ao ordenar a despesa, assinando as notas de autorização e de empenho que somaram o montante de R\$ 191.428,17 sem a homologação da autoridade fazendária, o secretário municipal de administração e fazenda infringiu o os artigos 74, §2º, da Lei n. 9.430/1996, c/c 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, c/c 40, XIV, a, da Lei n. 8.666/93.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do secretário, a observância de que todos os documentos necessários para a regular ordenação da despesa e andamento processual estivessem acostados aos autos. A ausência da homologação da autoridade fazendária demonstra que a despesa foi ordenada sem o cumprimento de uma etapa prevista nos normativos indicados no nexo de causalidade. Assim, é razoável inferir que a ordenação da despesa ocorreu à revelia dos normativos elencados pela conduta do responsável em tela.

**Nome:** Silmar Rodrigues da Silva (CPF \*\*\*.289.942-\*\*), presidente da CPL.

Irregularidade atribuída ao senhor: Silmar Rodrigues da Silva (CPF \*\*\*.289.942-\*\*):

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

**Conduta:** Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade, n. 9/2023 (ID 1495112) para a contratação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem a justificativa da escolha da empresa e do preço contratado. Conduta essa em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023.

**Nexo de Causalidade:** Ao elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112) em conjunto com demais membros da Comissão, apresentando concordância para o andamento da contratação direta por inexigibilidade, sem a apresentação de justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço, a conduta do presidente da CPL restou em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do presidente, bem como dos demais membros da CPL, a observância da ausência das justificativas mencionadas acima, a solicitação das mesmas e a elaboração e assinatura do termo de inexigibilidade apenas após a recepção e seu juízo de valor para tornar cristalino o atendimento a cada pré-requisito necessário à contratação por inexigibilidade. Ao agir de forma diversa, a

conduta entrou em choque com o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93. Há ainda que se registrar que todos os membros da comissão devem responder solidariamente ao ato nos termos do art. 51, § 3º da Lei n. 8.666/93.

**Nome:** Pablíane Fernandes Barancelli (CPF \*\*\*.248.622-\*\*), secretária da CPL.

Irregularidade atribuída à senhora: Pablíane Fernandes Barancelli (CPF \*\*\*.248.622-\*\*):

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

**Conduta:** Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade, n. 9/2023 (ID 1495112) para a contratação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem a justificativa da escolha da empresa e do preço contratado. Conduta essa em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023.

**Nexo de Casualidade:** Ao elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112) em conjunto com demais membros da Comissão, apresentando concordância para o andamento da contratação direta por inexigibilidade, sem a apresentação de justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço, a conduta da secretária da CPL restou em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da secretária, bem como dos demais membros da CPL, a observância da ausência das justificativas mencionadas acima, a solicitação das mesmas e a elaboração e assinatura do termo de inexigibilidade apenas após a recepção e seu juízo de valor para tornar cristalino o atendimento a cada pré-requisito necessário à contratação por inexigibilidade. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93. Há ainda que se registrar que todos os membros da comissão devem responder solidariamente ao ato nos termos do art. 51, § 3º da Lei n. 8.666/93.

**Nome:** Eliane Silveira da Paz (CPF \*\*\*. 830.972-\*\*), membro da CPL.

Irregularidade atribuída à senhora: Eliane Silveira da Paz (CPF \*\*\*. 830.972-\*\*):

a. Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112), autorizando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem apresentar a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

**Conduta:** Elaborar e assinar o termo de inexigibilidade, n. 9/2023 (ID 1495112) para a contratação da empresa Freitas Cassol Advocacia, sem a justificativa da escolha da empresa e do preço contratado. Conduta essa em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023.

**Nexo de Casualidade:** Ao elaborar e assinar o termo de inexigibilidade n. 9/2023 (ID 1495112) em conjunto com demais membros da Comissão, apresentando concordância para o andamento da contratação direta por inexigibilidade, sem a apresentação de justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço, a conduta do membro da CPL restou em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do membro, bem como dos demais integrantes da CPL, a observância da ausência das justificativas mencionadas acima, a solicitação das mesmas e a elaboração e assinatura do termo de inexigibilidade apenas após a recepção e seu juízo de valor para tornar cristalino o atendimento a cada pré-requisito necessário à contratação por inexigibilidade. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93. Há ainda que se registrar que todos os membros da comissão devem responder solidariamente ao ato nos termos do art. 51, § 3º da Lei n. 8.666/93.

**Nome:** César Augusto Vieira (CPF \*\*\*.254.390- \*\*), procurador municipal.

Irregularidade atribuída ao senhor: César Augusto Vieira (CPF \*\*\*.254.390- \*\*):

a. Elaborar e assinar o parecer jurídico (ID 1495117), chancelando a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação com a empresa Freitas Cassol Advocacia, sem que o processo administrativo estivesse instruído com a justificativa da escolha do fornecedor e do preço contratado, em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como da jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023 - plenário.

**Conduta:** Chancelar a contratação da empresa Freitas Cassol Advocacia, por inexigibilidade de licitação, através da elaboração e assinatura de parecer jurídico (ID 1495117), sem constatar a ausência das justificativas da escolha do fornecedor e do preço contratado. Conduta essa em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 1575/2023.

**Nexo de Casualidade:** Ao elaborar e assinar o parecer jurídico (ID 1495117), chancelando a contratação direta por inexigibilidade, neste caso sem a constatação de justificativa da escolha do fornecedor ou executante e do preço, a conduta do procurador municipal restou em desacordo com o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93, bem como com a jurisprudência do TCU.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do procurador municipal, responsável pela emissão do parecer jurídico, a observância da ausência das justificativas mencionadas acima, a orientação para retorno do processo para juntada das justificativas ou, no mínimo, o alerta ao gestor quanto à tramitação do processo com a ausência desses documentos. Ao agir de forma diversa, a conduta entrou em choque com o art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei n. 8.666/93.

**Nome:** Rosângela das Chagas (CPF \*\*\*. 629.172-\*\*), secretária municipal de administração e fazenda.

Irregularidade atribuída à senhora: Rosângela das Chagas (CPF \*\*\*. 629.172-\*\*):

a. Elaborar e assinar o termo de referência (ID 1495099) que subsidiou a confecção do contrato n. 005/2023 (ID 1495121) em desacordo com o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e com o Acórdão APL-TC 00354/20.

**Conduta:** Elaborar e assinar o termo de referência (ID 1495099) que subsidiou o contrato n. 005/2023 (ID 1495121) informando apenas uma previsão ou expectativa de efetivo pagamento contrariando, assim, o disposto no artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93 e jurisprudência do TCE/RO conforme Acórdão APL-TC 00354/20.

**Nexo de Casualidade:** Ao elaborar e assinar o parecer jurídico (ID 1495117), informando apenas uma previsão ou expectativa de pagamento, descumprindo o artigo 55, III, da Lei n. 8.666/93, a conduta da secretária somou-se a ausência da justificativa de preço comprometendo a elaboração da cláusula contratual que trata do pagamento.

**Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido da secretária municipal de administração e fazenda, responsável pelo termo de referência, a definição clara do preço e condições de pagamento.

14. Assim, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Josiel Silveiras de Oliveira (CPF \*\*\*. 492.772-\*\*), secretário municipal de administração e fazenda, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.1, letra “a”, do aludido relatório técnico;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Silmar Rodrigues da Silva (CPF \*\*\*.289.942-\*\*), presidente da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.2, letra “a”, do aludido relatório técnico;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Pablíane Fernandes Barancelli (CPF \*\*\*.248.622-\*\*), secretária da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.3, letra “a”, do aludido relatório técnico;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Eliane Silveira da Paz (CPF \*\*\*. 830.972-\*\*), membro da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.4, letra “a”, do aludido relatório técnico;

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de César Augusto Vieira (CPF \*\*\*.254.390-\*\*), procurador municipal, membro da CPL, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas, conforme indicadas no item 4.5, letra “a”, do aludido relatório técnico;

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/19967 c/c inciso III do art. 62 do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Rosângela das Chagas (CPF \*\*\*. 629.172-\*\*), secretária municipal de administração e fazenda, encaminhando cópia desta decisão e do relatório técnico acostado ao ID 1539026, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 15 (quinze) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntando documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ela imputadas, conforme indicadas no item 4.6, letra “a”, do aludido relatório técnico;

VII – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I e II, III, IV, V e VI dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII – Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar

em nome dos responsáveis indicados no itens I a VI desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IX – Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação neste processo e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental.

X – Afastar a responsabilidade do Sr. Sidney Borges de Oliveira (CPF nº \*\*\*.774.697-\*\*), acolhendo a proposição do corpo técnico com fundamento no entendimento constante no Acórdão n. 3178/2016 do TCU.

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 0346/2023/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Erasmo Meireles e Sá.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item III do Acórdão AC2-TC 00406/2022, prolatado nos autos do Processo n. 01140/2021/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, do item III do Acórdão AC2-TC 00406/2022, prolatado nos autos do Processo n. 01140/2021/TCERO, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0072/2024-DEAD (ID n. 1537283), comunicou que, após consulta ao Sitafe, constatou-se que o Parcelamento n. 20230100100043, referente à CDA n. 20230200011359, encontra-se integralmente pago, conforme o extrato de ID 1537158.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.
5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1537283), assim como no Relatório do Parcelamento (ID n. 1537158).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a<sup>1</sup>” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º<sup>2</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>3</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.
7. Ante o exposto, **DECIDO:**

**I - CONCEDER** a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, quanto à multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00406/2022, exarado nos autos do Processo-PCe n. 01140/2021/TCERO (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – **ORDENAR** o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1537271;

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMpra-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 03278/2023/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Gilliard dos Santos Gomes.

**ASSUNTO:** PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00156/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02201/2021/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2024-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.**

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Gilliard dos Santos Gomes**, do item II do Acórdão APL-TC 00156/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02201/2021/TCERO, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0077/2024-DEAD (ID n. 1538198), consignou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 06276/23 (ID 1498492), cujo teor descreve que o referido jurisdicionado efetuou o pagamento integral da multa que lhe foi aplicada.
3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.
5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Gilliard dos Santos Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1538198), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1538177) e comprovante de pagamento (ID n.1498494).
6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.
7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Gilliard dos Santos Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00156/2023, prolatado nos autos do Processo-PCe n. 02201/2021/TCERO (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;



II – **ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1538188;

III - **INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Theobrama/RO, via ofício;

IV - **PUBLIQUE-SE**;

V - **CUMPRE-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. (Redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO)

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 01959/2022/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Erasmo Meireles e Sá.

**ASSUNTO:** PACED - item IV do Acórdão n. AC2-TC 00161/22, proferido nos autos do Processo n. 02042/2019.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2024-GP

#### MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, do item IV do Acórdão n. AC2-TC 00161/22, proferido nos autos do Processo n. 02042/2019 (Certidão de Responsabilização 00168/22), relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0051/2024-DEAD (ID n. 1535756), consignou que, em consulta ao Sítape, verificou que o Parcelamento n. 20230100100043, referente à CDA n. 20220200084781, encontra-se integralmente pago, conforme extrato de ID n. 1534829.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

5. Em sede de deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, tanto que a análise da documentação pelo DEAD restou concluída nesse sentido (ID n. 1535756), conforme se extrai do relatório de comprovação de pagamento (ID 1534829).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

7. Ante o exposto, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão n. AC2-TC 00161/22, exarado nos autos do Processo n. 02042/19 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**II - ORDENAR** o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob oID n. 1535495;

**III - INTIMEM-SE** o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Estado, via ofício;

**IV - PUBLIQUE-SE;**

**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.:** 02432/2022/TCERO (PACED).

**INTERESSADO:** Raissa da Silva Paes.

**ASSUNTO:** PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado nos autos do Processo n. 02595/2017.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 71/2024-GP

**MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. VALOR CONSIDERADO ÍNFIMO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.**

#### I – RELATÓRIO

1.O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da **Senhora Raissa da Silva Paes**, do item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido nos autos do Processo n. 02595/2017, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0042/2024-DEAD (ID n. 1531444), comunicou que aportou naquela unidade o documento de Protocolo n. 00130/24 (ID 1516260), em que a Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, Procuradora-Geral do Município de Guajará Mirim, informa que a Senhora **Raissa da Silva Paes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, prolatado no Processo n. 02595/2017.

3. Realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado aos autos do processo, sob o ID n. 1530092, da lavra do servidor **José Aroldo Costa Carvalho Junior**, Auditor Controle Externo, foi constatada a existência de saldo remanescente no importe de **R\$ 359,23** (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), ocasião em que concluiu pela expedição de “quitação da multa imposta no item II do Acórdão APL-TC 00187/22 (Processo n. 02595/2017), em favor da **Senhora Raissa da Silva Paes**, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO.

É o sucinto relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que no presente feito há demonstração do cumprimento parcial da obrigação imposta (multa) no retrocitado acórdão, por parte da **Senhora Raissa da Silva Paes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisão restou concluída neste sentido (ID n. 1531444), bem como no Relatório Técnico de ID n. 1530092.

5. Verifica-se que a parte mencionada anteriormente efetuou o pagamento do valor de **R\$ 4.077,95** (quatro mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), enquanto o valor corrigido para o adimplemento total da multa imposta é de **R\$ 4.437,18** (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos). Isso resultou na existência de um saldo devedor de **R\$ 359,23** (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos).

6. Nesse sentido, considerando a comprovação do pagamento no valor de **R\$ 4.077,95** (quatro mil, setenta e sete reais e noventa e cinco centavos), efetuado na conta do ente municipal em apreço, referente à multa consignada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido nos autos Processo n. 02595/2017, é de se conceder a quitação em favor da **Senhora Raissa da Silva Paes**, malgrado a existência do saldo remanescente no valor de **R\$ 359,23** (trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), reputado de insignificante perante o erário.

7. Isso ocorre porque o custo de exigir o saldo devedor, que nesse *quantum* permite que seja tido como inexpressivo, será maior do que o próprio benefício obtido. Portanto, considerando os princípios de economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, é dispensável mobilizar o aparato administrativo para insistir na cobrança de baixo crédito remanescente.

8. É importante destacar, sob essa perspectiva, a regra disposta no art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO<sup>[2]</sup>, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa.

[...]

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea "c", e do art. 18, inciso I, alínea "c", desta Instrução Normativa.

9. Faceado com essa disposição regimental, o art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020<sup>[3]</sup>, por sua vez, estabelece, textualmente, o seguinte:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no *caput*, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcelamento, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte.

10. Assim, consoante os comandos normativos, acima delineados, este Tribunal considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO), que, contemporaneamente, corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53<sup>[4]</sup> x 5 = R\$ 542,65).

11. Por consectário, conforme fundamentação retromencionada, o evidenciado saldo devedor remanescente de pequena monta, como no presente caso, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"<sup>[5]</sup> da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º<sup>[6]</sup> do RI/TCERO e art. 26<sup>[7]</sup> da Lei Complementar n. 154, de 1996.

12. Por fim, vale ressaltar que tal entendimento não destoia da jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo das Decisões Monocráticas n. 0283/2022-GP (PACED 00305/2019), n. 0393/2022 (PACED 00029/2020) e 0071/2024-GP (PACED 2332/2022).

### III - DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos delineados em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da **Senhora Raissa da Silva Paes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00187/22, proferido nos autos do Processo n. 02595/2017 (principal), nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n.

69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 5º, *caput* e § 2º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e art. 3º da Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020;

**II – DETERMINAR** à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que prossiga com o acompanhamento da dívida perquirida nos autos do presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1530179;

**III – INTIMEM-SE** a interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, via ofício;

**IV – PUBLIQUE-SE;**

**V – CUMPRE-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**  
Presidente

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- [3] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
- [4] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).
- [5] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [6] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [7] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 61/2024/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 61/2024/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	002574/2024
<b>INTERESSADO (A):</b>	DEJACY DOS SANTOS ROCHA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO EDUCAÇÃO
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

**Cadastro:** 655

**Cargo:** Policial Militar cedido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Lotação:** Assessoria de Segurança Institucional

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0658115), por meio do qual o (a) servidor (a) Dejacy dos Santos Rocha, matrícula nº 655, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, A. R. C. R., e do (a) dependentefilho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, Pedro Daniel Coelho Rocha, para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Educação, com base nos termos prescritos no art. 21 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Decisão 0664208 SEI 002574/2024 / pg. 1

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

No que tange ao concessão do benefício à servidores cedidos ao Tribunal de Contas, a norma regente prevê em seu art. 5º, os requisitos a serem observados:

Art. 5º O agente público cedido, requisitado ou em exercício provisório no Tribunal de Contas, o agente público efetivo do Tribunal cedido ou em exercício provisório em outro órgão, poderá optar por receber os auxílios previstos nesta Resolução.

§ 1º A opção disposta no caput compreenderá a integralidade dos auxílios previstos nesta Resolução, vedada a opção individualizada que tenha correspondência neste Tribunal com o órgão de origem, bem como o pagamento de auxílio sem correspondência com os instituídos no Tribunal de Contas àqueles que optaram pelo conjunto de auxílios previstos nesta norma.

§ 2º O pagamento será devido a partir da data do requerimento, desde que seja comprovado:

I – que não recebe ou que deixou de perceber o benefício no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável; ou

II – que requereu a cessação do pagamento no órgão de origem, no destino ou na unidade administrativa em que ocupe cargo acumulável.

Ao dispor sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 21, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 21. O auxílio-educação, de natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 22 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 22. O agente público interessado deverá apresentar requerimento de inclusão do dependente, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – Certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – Termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – Declaração de que o dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público;

IV – Declaração de matrícula escolar do dependente em instituição de ensino privada ou pública.

Embasando sua pretensão, a fim de comprovar a condição de dependência dos (as) indicados (as), em cumprimento ao prescrito nos arts. 21 e 22 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia das certidões de nascimento (0658072 e 0658062), das declarações de matrícula em instituição de ensino pública ou privada (0658067, 0658079 e 0658081), declarou que os (as) dependentes não estão recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público e que o dependente estudante maior de idade não auferir rendimentos próprios.

Registra-se que, analisando o rol de beneficiários do (a) servidor (a) requerente, consta que somente o (a) indicado (a) A.R.C. R, na condição de filho (a) menor de 18 (dezoito) anos, se encontra devidamente cadastrado (a) nos seus assentamentos funcionais.

Diante da condição de servidor cedido da Polícia Militar ao Tribunal de Contas, com ônus para o órgão de origem, e em cumprimento às disposições do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução 413/2024, o interessado, apresentou termo de opção pelos auxílios pagos pelo TCE (0664158), assim, como o comprovante de que não recebe o benefício no órgão de origem (0664207).

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento de Pedro Daniel Coelho Rocha, na condição de dependente filho (a) estudante maior de 18 (dezoito) anos, nos assentamentos funcionais de Dejacy dos Santos Rocha; e

II - à concessão de duas cotas de dependente do Auxílio Educação ao (à) servidor (a) Dejacy dos Santos Rocha, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.3.2024, data em que apresentou toda a documentação necessária à concessão do benefício.

Ainda, determino à Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**ALEX SANDRO DE AMORIM**

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 12/03/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador 0664208 e o código CRC 63E12552.

Referência: Processo nº 002574/2024

SEI nº 0664208

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0664208 SEI 002574/2024 / pg. 4



## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 20, de 11 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora GISELE ROSSI LEONEL, cadastro nº 593, indicada para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 2/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de serviço técnico profissional compreendendo o fornecimento e instalação de bomba submersa, desativação de poço existente e perfuração de novo poço semi-artesiano.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 2/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006644/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ  
Secretária de Licitações e Contratos

---

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

Processo: 0402/2024  
Despacho: nº 0662722/2024/SGA  
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro  
Cargo/Função: Assessora  
Atividade Desenvolvida: Executar o Plano de Monitoramento do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).  
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso/RO  
Período de afastamento: 10 a 15/03/2024  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0402/2024  
Despacho: nº 0662722/2024/SGA  
Nome: Daniel de Oliveira Koche  
Cargo/Função: Agente Operacional  
Atividade Desenvolvida: Executar o Plano de Monitoramento do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC).  
Destino (S): Governador Jorge Teixeira, Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso/RO  
Período de afastamento: 10 a 15/03/2024  
Quantidade das diárias: 5,5  
Meio de Transporte: Veículo Oficial

---

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo do Acordo n. 1/2020/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 000355/2020

DO OBJETO - Cooperação técnica entre o TCERO, o TJRO, o MPRO e a DEFERO, para estabelecer meios de intercâmbio de recursos, de experiências, informações e tecnologias, visando ao aperfeiçoamento de recursos humanos, ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas, almejando racionalizar custos operacionais e em busca de economia nas contratações de terceiros, tudo conforme elementos presentes no Processo n. 000355/2020.

#### DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade inserir no item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", a subcláusula descrita abaixo, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

CLÁUSULA SEGUNDA – O item "DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES", passa a incluir a subcláusula a seguir:

#### "5.9 - DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS

5.9.1 A cláusula de "Proteção de Dados Pessoais e Dados Pessoais Sensíveis", disposta neste Acordo de Cooperação, visa assegurar o adequado tratamento e proteção de dados pessoais relacionados às pessoas físicas identificadas ou identificáveis no âmbito das atividades e ações dos PARTÍCIPES.

5.9.2 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES deverá ser realizado para o atendimento da finalidade pública de cada instituição, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar as competências e atribuições constitucionais e legais de cada um (art. 7º, II c/c art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

5.9.3 O tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelos PARTÍCIPES decorrentes deste Acordo de Cooperação poderá, ainda, atender às finalidades específicas de fiscalização de políticas públicas, nos termos do art. 23 da LGPD, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da LGPD.

5.9.4 No que se refere aos dados e informações decorrentes deste Acordo de Cooperação, os PARTÍCIPES se comprometem a:

- a) tratar quaisquer informações classificadas legalmente como dados pessoais e dados pessoais sensíveis, em observância à legislação aplicável a espécie, em especial à Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- b) manter sob o mais estrito sigilo os dados pessoais, dados pessoais sensíveis e informações sigilosas (assim consideradas as protegidas por sigilo legal e cuja restrição de acesso esteja prevista nos termos da Lei nº 12.527/11 e da Lei nº 13.709/18), em observância à legislação aplicável a espécie;
- c) fazer uso dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis compartilhados pelos PARTÍCIPES exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste Acordo de Cooperação, sendo-lhes vedado, a qualquer tempo, o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados;
- d) não transferir e/ou compartilhar com terceiros os dados pessoais e dados pessoais sensíveis, a menos que seja requisito essencial para o cumprimento do presente Acordo de Cooperação e mediante autorização dos PARTÍCIPES;
- e) assegurar o direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis pelo titular e pelos PARTÍCIPES, nos moldes legais, disponibilizando de forma clara e a todo tempo as informações pertinentes ao tratamento dos dados;
- f) garantir as medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, e ainda, garantir a segurança das informações em suas atividades, resguardando-se a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações relacionadas ao respectivo Acordo de Cooperação.

DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e disposições do Acordo de Cooperação original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - Os Senhores WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor RADUAN MIGUEL FILHO, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Senhor IVANILDO DE OLIVEIRA, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia e o Senhor VICTOR HUGO DE SOUZA LIMA, Defensor Público Geral de Estado da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

DATA DE ASSINATURA - 12.03.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

## Licitações

## Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 005782/2022. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Contratação para elaboração de projetos, teste de estanqueidade, dimensionamento, e Instalação de sistema de detecção e combate a incêndio com gás FK-5-1-12 para os ambientes de DataCenter e Antesala, incluso treinamento de pessoal para operação do sistema, para atender ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 01/04/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ R\$ 224.389,11 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos)

NILSEIA KETES COSTA  
Pregoeira TCE-RO  
Mat. 640

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 003160/2023. Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: Aquisição de Licenças da Solução Profissional de Gerenciamento de Microserviços Red Hat OpenShift, contemplando Infraestrutura Hiperconvergente, serviços de instalação, suporte, garantia e treinamentos, com vistas a atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Data de realização: 01/04/2024, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 4.230.052,53 (quatro milhões, duzentos e trinta mil cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

ADRIANA LARISSA FREITAS DOS SANTOS  
Pregoeira TCE-RO

## Corregedoria-Geral

## Gabinete da Corregedoria

## RECOMENDAÇÃO

## RECOMENDAÇÃO Nº 2/2024-CG

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-B, VI da Lei Complementar estadual n. 154/1996; art. 191-B, VII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 4º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral;**

**CONSIDERANDO** o advento do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, hoje regulamentado pela Resolução n. 303/2019-TCERO;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se garantir a higidez, confiabilidade e transparência dos atos realizados nos processos eletrônicos, que tramitam pelo sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE;

**CONSIDERANDO** a ausência de regras expressas que norteiam o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do processo de contas eletrônico;

**CONSIDERANDO** a implementação de alterações e parametrizações sistêmicas que desenvolveram, no sistema PCE, novas travas e funcionalidades relacionadas à exclusão e alteração de documentos; e

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n. 20/2024-CG, proferida em sede de averiguação preliminar registrada no SEI sob o n. 003602/2023, que assentou premissas e regras básicas observáveis para o procedimento de alteração ou exclusão de documentos do Processo de Contas Eletrônico;

**RECOMENDA:**

**Art. 1º** A todos os membros, servidores e estagiários que acessam e praticam atos no sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, que, doravante, passem a observar as seguintes premissas e regras quando da necessidade de alteração ou exclusão de documentos dos processos eletrônicos em trâmite, nos termos determinados na Decisão n. 20/2024-CG (SEI 003602/2023):

a) que um documento somente poderá ser excluído do sistema PCE quando o processo não houver sido tramitado ou acessado por outra unidade ou por usuário externo;

b) que um documento externo, não autenticado, somente poderá ser excluído pela unidade que o incluiu se o processo não tiver sido tramitado ou visualizado por outra unidade ou usuário externo; e

c) que eventual exclusão ou alteração de documento - em hipótese de correção por meio da ferramenta "controle/reabertura de meta" - somente poderá ocorrer mediante motivação para tanto, caso em que deverá ficar registrado no documento constante no sistema PCE como "SEM EFEITO", devendo, nesses casos, ainda, o servidor responsável pela exclusão ou alteração certificar o fato no processo, de forma a dar-lhe a necessária transparência.

**Art. 2º** Alertar que o descumprimento das regras trazidas nesta recomendação poderá ensejar a instauração de processo disciplinar.

**Art. 3º** Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Porto Velho, 11 de março de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Corregedor-Geral

**Secretaria de Processamento e Julgamento**

**Atas**

**ATAS DE DISTRIBUIÇÃO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 8/2024-DGD**

No período de 01 a 09 de março de 2024, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 61 (sessenta e um) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCE, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCE.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	58

RECURSO	2
---------	---

## Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00709/24	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Interessado(a)

## Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00014/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00381/20	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00531/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00669/24	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Cooperativa Mundial De Transportes De Toda Natureza Ltda – Cootransmundi	Interessado(a)
					Jesus Fernandes Junior	Interessado(a)
00670/24	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Waldirene Canaverde Ferreira	Interessado(a)
00671/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distribuição	Geiciane Lino Da Silva	Interessado(a)
					Kauan Matheus Lino Menezes	Interessado(a)
					Luis Miguel Lino Menezes	Interessado(a)
00672/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Andreia Aparecida Ferreira Dos Santos	Interessado(a)
					Bruno Marcondes Dos Santos	Interessado(a)
					Lucas Rodrigues Santos	Interessado(a)
00673/24	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	OMAR PIRES DIAS	Distribuição	Adriana Paula Dos Santos Pereira Pinheiro	Interessado(a)
					Andreza Cristina Pereira Mendes	Interessado(a)
					Karen Ethelle Pereira Mendes	Interessado(a)
					Pamela Vitoria Pereira Mendes	Interessado(a)

					Rodrigues	ado(a)
006 74/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Camila Araujo Fernandes	Interessado(a)
					Catiane Monteiro Pacheco	Interessado(a)
					Deni Rosa Vieira	Interessado(a)
					Leandro Ualan Rodrigues Galdino	Interessado(a)
					Lucimeire Lourenco De Oliveira	Interessado(a)
					Maria Socorro De Souza	Interessado(a)
					Megue Da Silva Pereira	Interessado(a)
					Samara Livia Sangalli	Interessado(a)
					Solange Ferreira Da Silva	Interessado(a)
					Suziany Sanches Lima	Interessado(a)
					Weslaine Sampaio De Morais Jesus	Interessado(a)
006 75/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Diego Santos Ranconi Prudencio	Interessado(a)
					Genival Toledo Vieira	Interessado(a)
					Rodrigo Dos Santos Rodrigues	Interessado(a)
006 76/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Waleria Castro Dos Santos	Interessado(a)
006 77/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Carlos Eduardo Alves Cabral	Interessado(a)
006 78/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Aldair Julio Pereira	Interessado(a)
006 79/2 4	Reforma	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Adma Franciane Levino Gonzaga	Interessado(a)
					Mauricio Ventura Brito	Interessado(a)
006 80/2 4	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
006 81/2 4	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Maria Da Conceicao Silva Pinheiro	Interessado(a)
006 82/2	Reforma	Polícia Militar do Estado de	ERIVAN OLIVEIRA	Distri buiçã	Laercio Jesus Costa	Interess

4		Rondônia - PMRO	DA SILVA	o		ado(a)
006 83/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Aae-Metalpartes Produtos E Serviços Eireli	Interessado(a)
					Clayton Inacio Da Silva	Advogado(a)
006 84/2 4	Pensão Militar	Corpo de Bombeiros - CBM	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Fabio Eler	Interessado(a)
					Isabelle Cruz Eler	Interessado(a)
					Luan Pedro Moreira Eler	Interessado(a)
					Rosangela Moreira Silva Eler	Interessado(a)
					Vanilza Almeida De Souza	Interessado(a)
Vera Lucia Da Silva Eler	Interessado(a)					
006 85/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Francieli Martins Ramos	Interessado(a)
006 86/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Ivone Machado	Interessado(a)
006 87/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Josiane Cassia De Almeida	Interessado(a)
006 88/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Alessandro Ribeiro De Araujo Ferreira	Interessado(a)
					Eder Leoni Mancini	Interessado(a)
					Lohana Rocha Suckow Barbosa	Interessado(a)
					Pamela Cristine Piltz Costa	Interessado(a)
Stefanie Cristine Sena Miyabayashi Rocha	Interessado(a)					
006 89/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Eliane Selau	Interessado(a)
006 90/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Clacídio Dos Santos	Interessado(a)
					Diones Soares Andreoli	Interessado(a)
					Graciele Osowski Skierzinski	Interessado(a)
					Luziene Da Cruz Almeida Silva	Interessado(a)
006 91/2	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público	Prefeitura Municipal de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã	Rosineide Queiroz De Albuquerque	Interessado(a)

4	Estatutário			o		
006 92/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Moises Garcia Cavalheiro	Interess ado(a)
006 93/2 4	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Aline Dos Santos Teixeira	Interess ado(a)
006 94/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
006 95/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)
006 96/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distri buiçã o	Poliana De Moraes Silva Gasqui Perreta	Interess ado(a)
006 97/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Izael Dias Moreira	Interess ado(a)
006 98/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Daeane Zulian Dorst	Interess ado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interess ado(a)
006 99/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distri buiçã o	Germano Everson De Oliveira Bello	Interess ado(a)
007 00/2 4	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Angelo Luiz Ataide Moroni	Interess ado(a)
					Celio De Jesus Lang	Interess ado(a)
					Ministério Público De Contas Do Estado De Rondônia - MPC-TCE/RO	Interess ado(a)
007 01/2 4	Pensão Militar	Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Francelina Silva Lima	Interess ado(a)
					Paula Andressa Neves Bitencourt	Interess ado(a)
					Taciele Silva Bitencourt	Interess ado(a)
007 02/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	José Ribamar De Oliveira	Interess ado(a)
007 03/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distri buiçã o	Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interess ado(a)
007 04/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Parecis	OMAR PIRES DIAS	Distri buiçã o	Marcondes De Carvalho	Interess ado(a)
007 05/2 4	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interess ado(a)



007 06/2 4	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
007 07/2 4	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	PAULO CURI NETO	Distri buiçã o	Giovan Damo	Interessado(a)
007 08/2 4	Consulta	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Procuradoria Geral Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
					Thiago Denger Queiroz	Procurador(a)
007 10/2 4	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Cacaulândia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distri buiçã o	Sidneia Dalpra Lima	Interessado(a)
007 11/2 4	Prestação de Contas	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Distri buiçã o	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
007 15/2 4	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distri buiçã o	Daeane Zulian Dorst	Interessado(a)
					Ministério Público Do Estado De Rondônia	Interessado(a)
010 25/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
013 89/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
019 11/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
020 28/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
021 29/2 0	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Cleverson Brancalhão Da Silva	Interessado(a)
					Jose Irineu Cardoso Ferreira	Respon sável
					Rogério Gomes Da Silva	Respon sável
					Sergio Galvao Da Silva	Respon sável
021 41/2 3	Prestação de Contas	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Cleverson Brancalhão Da Silva	Respon sável
					Rogério Gomes Da Silva	Respon sável
023 37/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
025 00/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç ão	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
027 52/1	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia -	OMAR PIRES DIAS	Redis tribuiç	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

9		CAERD		ão		ado(a)
029 34/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
032 92/1 9	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
033 19/1 7	Parcelamento de Débito	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Redistribuição	Francisco Robercilio Pinheiro	Advogado(a)
					Jose Melo	Responsável

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00713/ 24	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado de Administração	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose De Almeida Junior	Interessado(a)
					Miguel Garcia De Queiroz	Advogado(a)
00714/ 24	Embargos de Declaração	Casa Civil do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jose De Almeida Junior	Interessado(a)
					Miguel Garcia De Queiroz	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)  
**RAFAELA CABRAL ANTUNES**  
 Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
 Matrícula 990757

## Editais de Concurso e outros

## Editais

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO



## CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N.º 005/2024

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **13/03/2024 (13h30) a 17/03/2024 (23h59)**, para o processo seletivo destinado à formação de banco de talentos para o cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar neste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Links de acesso aos formulários de inscrição: <https://forms.office.com/r/8GyvhU7t3K>

### 1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva a formação de banco de talentos para o cargo em comissão de **Assessor I**, código TC/CDS-1 do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria de Infraestrutura e Logística, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.1.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.
- 1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade e será orientado pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.**
- 1.3. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

### 2. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- 2.1. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;
- 2.2. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 2.3. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;
- 2.4. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I – tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II – tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V – tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2.5. **Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;**

2.6. **Possuir autorização expressa do gestor superior do órgão, no caso de servidor efetivo de outro órgão.**

### 3. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ASSESSOR I – LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

3.1. Compete ao cargo de Assessor I, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

- assessorar o diretor no desempenho de suas competências, elaborando relatórios, minutas de despachos dos processos recebidos, expedientes, controle de documentos, processos e instruções sobre a organização e o funcionamento do Departamento;
- coordenar o atendimento individual a funcionários, visitantes e autoridades;
- elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
- Elaboração de Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares;
- apresentar proposta de melhoria, no âmbito da estrutura organizacional; e
- desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas na legislação.

### 4. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

4.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

- a) Possuir formação em nível superior em qualquer área comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;
- b) Experiência, mínima de 2 (dois) anos, comprovada, em instrução processual em órgão público com atuação na área de temas relacionados a licitações e contratos;
- c) Formação complementar de, no mínimo, 40 (quarenta) horas, em cursos na área de licitações e contratos ou disciplina cursada na área de licitações e contratos em curso de pós-graduação ou MBA, desde que cumprida a carga horária mínima de 40 horas.

4.3. São conhecimentos **desejáveis** para o preenchimento da vaga:

- a) Em sistema eletrônico de informações (SEI);
- b) Em Pacote Office;
- c) Em Técnicas básicas de redação oficial e estruturas de documentos;
- d) Em gestão e fiscalização de contratos; e
- e) Em elaboração de Termos de referência, Projetos Básicos, Estudo Técnico Preliminar e pedidos de alterações contratuais.

O candidato deverá atender às condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

### 5. ETAPAS DA SELEÇÃO

5.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas** com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

#### 5.2. **DA PRIMEIRA ETAPA- ANÁLISE DE CURRÍCULO E MEMORIAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)**

5.2.1. A primeira etapa constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

5.2.2. O espaço destinado ao preenchimento do memorial será no próprio formulário e deverá conter informações como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo ou setor de lotação;

5.2.3. Nesta etapa, serão analisadas todas as informações inseridas no formulário de inscrição e os critérios descritos no memorial;

5.2.4. A comprovação da formação acadêmica e as experiências profissionais será realizada por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes e será exigida na etapa da entrevista técnica e/ou

comportamental.

5.2.5. A ausência de comprovação, quando solicitada, quanto ao atendimento da exigência prevista nos itens 2.5 e 2.6 implicará na desclassificação do candidato;

5.2.6. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

5.2.7. Serão convocados para a segunda etapa até 60 (sessenta) candidatos.

#### 5.3. DA SEGUNDA ETAPA- PROVA TEÓRICA E PRÁTICA (CARÁTER ELIMINATÓRIO E CLASSIFICATÓRIO)

5.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos: Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia, noções de Direito Administrativo, noções de Licitações e Contratos, conhecimento da norma culta da língua portuguesa, noções básicas de informática e Pacote Office.

5.3.2. Serão convocados para a terceira etapa até 30 (trinta) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e as características desejadas para o cargo, auferida nas etapas de 1 e 2.

#### 5.4. DA TERCEIRA ETAPA – AVALIAÇÃO DE PERFIL COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

5.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

5.4.3. Serão convocados para a quarta etapa até 30 (trinta) candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

#### 5.4.4. DA QUARTA ETAPA – ENTREVISTA TÉCNICA E/OU COMPORTAMENTAL (CARÁTER ELIMINATÓRIO)

5.4.5. A quarta e última etapa consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

5.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

5.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

5.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

### 6. JORNADA DE TRABALHO

6.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 – TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

6.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

### 7. REMUNERAÇÃO

7.1. A remuneração do cargo de Assessor I será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será composta de: R\$ 3.374,88 de subsídio CDS; R\$ 605,00 de auxílio transporte; R\$ 2.450,00 de Auxílio Alimentação; R\$ 1.303,64 de Auxílio Saúde destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde e terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário (até 34 anos - R\$ 1.303,64; 35 a 54 anos - R\$ 1.500,00; 55 anos ou mais - R\$ 1.700,00, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente (R\$ 500,00 por dependente - até 03), sendo o limite total por agente público de R\$ 2.800,00); auxílio creche que visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03); auxílio educação destinado a subsidiar despesas com educação, será concedido aos agentes públicos ativos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade igual ou superior a 7 anos de idade, matriculados em instituição de ensino, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, sendo o valor de R\$ 500,00 por dependente (até 03).

7.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

### 8. INSCRIÇÃO

8.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do dia **13/03/2024 (13h30)** a **17/03/2024 (23h59)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

- 8.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;
- 8.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;
- 8.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

#### 9. RESULTADO

- 9.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;
- 9.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento, da Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela referida Divisão;
- 9.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

#### 10. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher corretamente o formulário de inscrição, não comparecer à entrevista técnica e comportamental ou descumprir qualquer regra deste chamamento;**
- 10.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;
- 10.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal e Folha de Pagamento na forma definida no subitem 9.2, implicará renúncia à indicação;
- 10.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão  
Matrícula n. 512

#### ANEXO I

#### CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	13/03/2024
02	Período de inscrições	13/03/2024 a 17/03/2024
03	Análise Curricular e do Memorial	18/03/2024 a 21/03/2024
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	21/03/2024
05	Prova Teórica e/ou Prática	22/03/2024
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	23/03/2024 a 24/03/2024
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	25/03/2024
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27/03/2024
09	Convocação para entrevista com o gestor	1º/04/2024

10	Entrevista com o gestor	02/04/2024 a 03/04/2024
11	Resultado final	04/04/2024



Documento assinado eletronicamente por DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo, em 13/03/2024, às 08:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador 0663641 e o código CRC 35B61082.

Referência: Processo nº 002822/2024

SEI nº 0663641

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

## REPUBLICAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**REPUBLICAÇÃO - COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 03/2024 - TCE-RO (ASSESSOR I - ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS)**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 003/2024, item 5.4.4, **COMUNICA**a relação dos 05 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

**1. CANDIDATOS SELECIONADOS:**

- ALINE GASPAR PEREIRA
- MAX ARAÚJO RIBEIRO
- RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA
- THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA
- HAUCINEIDE SILVA DE JESUS

**2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:**

- **Data: 14.03.2024 (quinta-feira)**

Candidata: ALINE GASPAR PEREIRA

Horário: 14:00 às 14:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 14.03.2024 (quinta-feira)**

Candidato: MAX ARAÚJO RIBEIRO

Horário: 14:30 às 15:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do

Informação 52 (0664434) SEI 001008/2024 / pg. 1



Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 14.03.2024 (quinta-feira)**

Candidata: RÔMINA COSTA DA SILVA ROCA

Horário: 15:00 às 15:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 14.03.2024 (quinta-feira)**

Candidata: THAINÁ DIAS DOS SANTOS ÁQUILA

Horário: 15:30 às 16:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **Data: 14.03.2024 (quinta-feira)**

Candidata: HAUCINEIDE SILVA DE JESUS

Horário: 16:00 às 16:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - 2º Andar - Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia situado à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 13 de março de 2024.

**DENISE COSTA DE CASTRO**

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 13/03/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0664434** e o código CRC **23D30809**.

Referência: Processo nº 001008/2024

SEI nº 0664434

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 52 (0664434) SEI 001008/2024 / pg. 3